

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LUCIANA CIPRIANI

**O AVANÇO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL, APÓS A
LEI N. 14.112/2020.**

**Rio do Sul
Ano 2022**

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

LUCIANA CIPRIANI

**O AVANÇO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL, APÓS A
LEI N. 14.112/2020.**

Monografia apresentada como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo
Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto
Vale do Itajaí - UNIDAVI

Orientador(a): Prof(a). Dr. Daniel Mayerle

Rio do Sul

Ano 2022

**CENTRO UNIVERSITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ALTO VALE DO
ITAJAÍ – UNIDAVI**

A monografia intitulada **O AVANÇO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
PRODUTOR RURAL, APÓS A LEI N. 14.112/2020**, elaborada pelo(a) acadêmico(a)

LUCIANA CIPRIANI, foi considerada

() APROVADA

() REPROVADA

por todos os membros da banca examinadora para a obtenção do título de
BACHAREL EM DIREITO, merecendo nota_____.

_____, _____ de _____ de _____.

Prof^a. Vanessa Cristina Bauer
Coordenadora do Curso de Direito

Apresentação realizada na presença dos seguintes membros da banca:

Presidente: _____

Membro: _____

Membro: _____

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Rio do Sul, 07 de maio de 2022.

LUCIANA CIPRIANI

Acadêmico(a)

A maior recompensa para o trabalho do homem não é o que ele ganha com isso, mas o que ele se torna com isso. (John Ruskin).

Dedico este trabalho primeiramente à Deus;
Aos meus familiares e colegas que foram
grandes incentivadores;
A minha mãe que sempre me auxiliou no que
precisei.
Ao meu Pai que sempre torceu por mim. (in
memoriam).

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e pela energia e disposição para concluir este trabalho;

Ao meu esposo Noé que sempre me incentivou e me deu motivação para continuar, aos meus filhos por entenderem que muitas vezes não tinha tempo para eles, por ter que estudar, por sempre acreditarem em mim;

Ao meu querido pai (in memoriam) que acreditava em mim e sempre quis que eu concluísse minha faculdade;

A minha querida mãe que sempre me deu seu apoio nas horas mais difíceis, sempre se manteve forte à me ajudar;

Aos professores que me proporcionaram novos conhecimentos, os quais foram indispensáveis para o alcance de meus objetivos;

Aos meus colegas de graduação, pela amizade e por aprendermos juntos os ensinamentos que nos foram passados;

A coordenadora do curso, Vanessa Cristina Bauer, por todo auxílio e colaboração para o andamento desta pesquisa;

Por fim, ao meu orientador Daniel Mayerle, pela constante ajuda e orientação nesse trabalho, e que se mostrou muito prestativo e atencioso em todos os momentos que o procurei.

Todos vocês foram bases para a formação do que sou hoje, obrigada!

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o que é o instituto da Recuperação Judicial, regulado pela Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005, reformado pela Lei n. 14.112/20, quais seus objetivos e destacando quem é amparado e excluído por tal instituto. Tratar-se-á da importância da Recuperação Judicial para o ramo empresarial, para restabelecer a função social do devedor que se encontra em crise econômica financeira. Do amparo que a Lei dá ao empresário e sociedade empresária, desde que cumpram os requisitos. Do diferente olhar ao produtor rural que é equiparado ao empresário. Nesse sentido, analisar-se-á como é recebida pelo judiciário uma ação de Recuperação Judicial, estando no polo ativo da demanda, o Produtor Rural. Da dificuldade de comprovação do requisito temporal do exercício de atividade organizada, para caracterizar atividade empresarial. No desenvolver do estudo será possível refletir acerca de como era o tratamento ao Produtor Rural antes e após o advento Lei n. 14.112/20. Benefícios e dificuldades resultadas pela reforma. O Método de abordagem utilizado foi o Indutivo e o método de procedimento o Monográfico. A técnica de Pesquisa utilizada foi a Bibliográfica.

Palavras-chave: Recuperação Judicial. Produtor Rural. Lei n. 14.112/20.

ABSTRACT

The present work aims to analyze what is the Institute of Judicial Recovery, regulated by Law no. 11,101 of June 9, 2005, reformed by Law No. 14,112/20, what its objectives are and highlighting who is uped and excluded by such institute. It will be the importance of Judicial Recovery for the business sector, in order to reestablish the social function of the debtor who is in financial economic crisis. The support that the Law of the entrepreneur and business society, provided that meets the requirements. From the different look to the rural producer who is equated to the entrepreneur. In this sense, it will be analyzed how a Judicial Recovery action is received by the judiciary, being in the active pole of the demand, the Rural Producer. The difficulty of proving the temporal requirement of the exercise of organized activity, to characterize business activity. In the development of the study it will be possible to reflect on what the treatment of the Rural Producer was like before and after the advent of reformulating such na institute, benefits and difficulties resulting from the reform. The approach method used was the Inductive and the monographic procedure method. The research technique used was the Bibliographic.

Keywords: Judicial Recovery. Rural Producer. Law no. 14,112/20.

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo;

Arts. – Artigos;

BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

CC – Código Civil;

DIPJ – Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica;

DIRPF - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

ECF - Escrituração Contábil Fiscal;

Ed. – Edição;

LCDPR - Livro Caixa Digital do Produtor Rural;

LF – Lei de Falências;

LFR - Lei de Recuperação de Empresas e Falências;

N. – Número;

§ - Parágrafo;

§§ - Parágrafos.

SUMÁRIO

11

1.	INTRODUÇÃO	12
2.	NOTAS SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
2.1	OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
2.2	REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	15
2.3	CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
2.4	PROCEDIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	18
2.5	ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	20
2.6	ADMINISTRADOR JUDICIAL	23
2.7	COMITÊ DE CREDORES	26
3.	A LEGITIMIDADE ATIVA PARA OBTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL	30
3.1	DESTAQUES ACERCA DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO	30
3.2	ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL	33
3.3	LEGITIMADOS ATIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	34
3.4	EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	36
3.5	CONCEITUAÇÃO ACERCA DO PRODUTOR RURAL	37
3.6	PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA	40
3.7	O PRODUTOR RURAL ENQUANTO PESSOA JURÍDICA	42
4.	PONDERAÇÕES SOBRE A LEI N.14.112/2020 E O PRODUTOR RURAL	45
4.1	O PRODUTOR RURAL E SEU TRATAMENTO ANTES DA REFORMA DA LEI N.11.101/2005	45
4.2	POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO MOMENTO ANTERIOR	49
4.3	A LEI N.14.112/20 E NOVO TRATAMENTO DISPENSADO	54
4.3.1	Pontos Positivos	57
4.3.2	Pontos Negativos	58
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	61
6.	REFERÊNCIAS	65

1. INTRODUÇÃO

O objeto do presente Trabalho de Curso é analisar o avanço da recuperação judicial do produtor rural, após a Lei n. 14.112/2020.

O seu objetivo institucional é a produção do Trabalho de Curso como requisito parcial a obtenção do grau em Bacharel em Direito pelo Centro Universitário para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí – Rio do Sul.

O objetivo geral deste trabalho de curso é investigar se na recuperação judicial do produtor rural, ocorreu avanço com o advento da Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Os objetivos específicos são: a) Analisar a recuperação judicial; b) Discutir sobre o Produtor Rural; c) Demonstrar se na recuperação judicial do produtor rural ocorreu avanço com o advento da Lei n. 14.112/20.

Na delimitação do tema levanta-se o seguinte problema: Na recuperação judicial do produtor rural, ocorreu avanço com o advento da Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020? Para o equacionamento do problema levanta-se a seguinte hipótese: Supõe-se que a Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020 promoveu avanço no tocante a recuperação judicial do produtor rural.

Para atingir tamanho objetivo utilizou-se o método de abordagem Indutivo e o método de procedimento o Monográfico. A técnica de Pesquisa utilizada foi a Bibliográfica.

O instituto da Recuperação Judicial está disciplinado pela Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005, é um meio bastante importante para ramo o empresarial. Quando as empresas encontram-se em crise financeira, recorrem a tal instituto.

No entanto, quando os empresários ou sociedades empresárias sentirem-se em situação de crise, podem recorrer a tal instituto para restabelecer sua empresa, recuperando sua função social.

Contudo, o produtor rural encontra dificuldades para beneficiar-se da recuperação judicial. Não conseguindo comprovar requisitos imprescindíveis para legitimar-se no polo ativo dessa demanda.

Entretanto, o produtor rural tem grande destaque na economia, mas está em desvantagem perante outros devedores. Mesmo equiparado a empresário, mantendo atividade econômica organizada, é excluído da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005,

caso não tenha no mínimo dois anos de inscrição perante a junta comercial no momento da propositura de uma ação de Recuperação Judicial.

Diante disso, em 24 de dezembro de 2020 surgiu a Lei n. 14.112, que reformou a Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005, clareando pontos obscuros em se tratando dos Produtores Rurais.

Principia-se no capítulo 1, com notas sobre o Instituto da Recuperação Judicial. Abordando seus objetivos, requisitos para usufruir desse benefício, quais créditos estão sujeitos a Recuperação Judicial. Como é o procedimento e quais as partes envolvidas no processo da recuperação Judicial para garantir o sucesso da ação.

Subsequentemente, aborda-se a legitimidade ativa para obtenção da Recuperação Judicial e o Produtor Rural. Destacando-se acerca do conceito de empresário, elementos que caracterizam a atividade empresarial, os legitimados e excluídos da Recuperação Judicial. Discorre-se também quem é o Produtor Rural tanto pessoa física como pessoa jurídica.

Adiante, pondera-se sobre a Lei n. 14.112/2020 e o Produtor Rural, inclusive seu tratamento antes da reforma da Lei n. 11.101/2005. Como era o posicionamento Jurisprudencial antes da reforma e como tem se tratado o Produtor Rural após a reforma, findando-se com pontos positivos e negativos trazidos pela reforma.

O presente Trabalho de Curso encerrar-se-á com as considerações finais, nas quais serão apresentados pontos essenciais, destacados dos estudos e das reflexões realizados sobre o avanço da recuperação judicial do produtor rural, após a Lei n. 14.112/2020.

2 NOTAS SOBRE O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1 OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é regulamentada pelos artigos 47 a 74 da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005, conhecida como Lei de Recuperação de Empresas e Falências, doravante indicada simplesmente como LFR.¹ O vocábulo Recuperação (do latim *recuperatio*) é o ato ou efeito de recuperar, reconquistar, restaurar, renovar, revigorar, restabelecer o estado anterior, voltar ao estado normal.²

Segundo o artigo 47³ um empresário estando em crise financeira, pode usufruir desse instituto, podendo assim garantir a continuidade de seu negócio, preservando os empregos, mantendo-se em dia com seus credores, conseguindo assim manter sua função social e estimulando a atividade econômica. Desta feita, evita-se um maior impacto para todos que se relacionam com a empresa, que dessumiria do encerramento da sua atividade em caso de falência.

Conforme entendimento de Mamede:

Diante da recuperação judicial ou da falência, as obrigações civis do empresário ou sociedade empresária são atraídas para o juízo universal. Abandona-se o individualismo das relações diáticas, ou seja, relações jurídicas duais ou bilaterais (credor/ devedor), para que seja estabelecido um foro comum, submetendo os interesses e direitos individuais aos interesses coletivos.⁴

Com isso, o objetivo é solucionar os problemas decorrentes de relações jurídicas dotadas de valor econômico, visando o patrimônio do insolvente ao concurso de credores não se limitando ao empresário ou sociedade empresária, mas alcançando

¹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Falências e Recuperação de Empresas (2005).

² PACHECO Silva, José D. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

³ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

⁴ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro.** 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

todos àqueles que com ele mantêm relações jurídicas, sejam seus credores ou devedores.

Na Recuperação Judicial o objeto mediato é a salvação da atividade empresarial em risco e o objeto imediato é a satisfação, ainda que impontual, dos credores, dos empregados, do Poder Público e, também, dos consumidores.⁵

Interessante o que se colhe das lições ofertadas por Fazzio Júnior:

Talvez, a questão prévia mais relevante no regime de insolvência seja a determinação de quais são os devedores sobre quem incide. Os devedores não incluídos perdem o amparo do regime de insolvência e não se subordinam às suas regras. Essa decisão preliminar implica, na verdade, a fixação de critérios de admissibilidade no regime de insolvência, ou seja, a diferenciação entre os negócios sujeitos às recuperações e à falência e os excluídos do seu âmbito de aplicação. A primeira possível distinção refere-se aos agentes econômicos pessoas físicas e os devedores pessoas jurídicas. É certo que a disciplina de uns e outros não poderia ser a mesma. As próprias causas de insolvibilidade de um empresário individual nem sempre são idênticas às que levaram à insuficiência de uma sociedade empresária, pressupondo-se a maior complexidade administrativa desta.⁶

Note-se que a grande intenção do legislador através da Recuperação Judicial, repousa justamente sobre viabilizar a superação da crise econômico-financeira que as empresas possam enfrentar.⁷

Sendo assim, a Recuperação Judicial é um instituto legal, que oportuniza ao empresário em crise, mostrar possibilidades e maneiras de restabelecer, apresentando um plano de recuperação aos seus credores, podendo dessa forma pagar suas dívidas, recompor sua atividade, e voltar a cumprir sua função social.

2.2 REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para fazer uso do benefício de Recuperação Judicial, a Lei n. 11.101 de 09 de

⁵ FAZZIO, Waldo, Júnior. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

⁶ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 26.

⁷ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm>. Acesso em: 14 abr. 2022. “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”.

junho de 2005, traz no artigo 48⁸ alguns requisitos que devem ser atendidos, onde o devedor deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

Destaca Mamede:

[...] o legislador não disse estar inscrito no Registro do Comércio há mais de dois anos, mas exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos; o requisito, portanto, não é atendido pelo tempo de registro, mas pelo tempo de efetivo exercício da empresa, aferido nas escriturações e demonstrações contábeis, designadamente o livro Diário.⁹

Corroborando Barros Neto:

[...] o requisito é duplo: a regularidade e o exercício da atividade, ambos, há mais de dois anos. São exigências cumulativas, de modo que não basta o registro público, se não há atividade; não basta a atividade, se não há registro. A comprovação da regularidade é feita por certidão do registro público e a atividade pode ser feita por variadas formas, como notas fiscais, livros e atas.¹⁰

O devedor também não pode ser falido e, se o foi, deve ter declaradas extintas por sentença transitada em julgado, as responsabilidades decorrentes da falência. Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não pode ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial.

Nesse sentido destaca Coelho Ulhoa:

O instrumento de recuperação judicial, no direito brasileiro, não é acionável por quem já teve a quebra decretada. Apenas os devedores em estado de pré-falência podem ser socorridos pela recuperação judicial. Se já tiver sido sentenciada a instauração do concurso falimentar de credores, considera a lei

⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

⁹ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁰ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

que não há mais sentido em procurar a recuperação da empresa.¹¹

Outro requisito é sobre os crimes falimentares e nesse sentido Mamede conclui:

[...] somente é possível o pedido de recuperação judicial quando o empresário não tiver sido condenado por qualquer dos crimes previstos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas; em se tratando de sociedade empresária, o pedido de recuperação somente será possível quando a pessoa jurídica não tenha administrador ou sócio controlador que tenha sido condenado por qualquer daqueles crimes.¹²

Para deixar claro, o devedor condenado por crime falimentar, enquanto não extinta sua punibilidade, não pode propor a recuperação judicial de sua empresa.¹³

A condenação por crimes falimentares também é um impedimento para o pedido de Recuperação Judicial, isso se ainda não houver sido extinta a punibilidade.

2.3 CRÉDITOS SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 49¹⁴ da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005 determina que os créditos “sujeitos à Recuperação Judicial, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não estejam vencidos”.

Nesse sentido Mamede destaca:

¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14^a ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

¹² MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 11^a ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹³ FAZZIO, Waldo, Júnior. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁴ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

É uma definição suficientemente ampla, genérica e geral, mas que não alcança os créditos tributários, já que o artigo 187 do Código Tributário Nacional estabelece que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores, regra que se aplica indistintamente às Fazendas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais.¹⁵

Os créditos tributários são resolvidos pelo devedor diretamente com a autoridade fazendária, com fundamento em legislação especial.

Para além dos créditos fiscais, todos os demais estão sujeitos à recuperação judicial, incluindo créditos trabalhistas e créditos com garantia real, sendo indiferente já estarem vencidas ou não, bem como serem certas ou incertas, líquidas ou não.¹⁶

Na Recuperação Judicial todos os créditos são atraídos para um juízo falimentar, exceto os créditos fiscais.

2.4 PROCEDIMENTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial tem um procedimento diferenciado, do qual participam dos atos judiciais não somente o Juiz, Ministério Público e as partes, mas também os outros órgãos específicos desse instituto, que são: assembleia geral dos credores, administrador judicial e o comitê.

A via judicial da recuperação empresarial comporta procedimentos diversos, dependendo do meio de recuperação proposto pelo devedor e do porte da empresa.¹⁷

O procedimento da Recuperação Judicial tem diagrama à seguir, inicia-se com o pedido de recuperação judicial, se não autorizado, o processo será arquivado se o pedido for autorizado o devedor deve em 60 dias apresentar um plano de recuperação, que se aprovado pelos credores o processo será executado.

Conforme o artigo 61¹⁸ da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005 a partir da

¹⁵ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁶ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

¹⁷ FAZZIO, Waldo, Júnior. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

¹⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

concessão da Recuperação Judicial, o devedor tem 2 (dois) anos para cumprir as obrigações assumidas diante da recuperação judicial.

Nesse sentido ensina Mamede:

Assim, o devedor permanecerá judicialmente em recuperação judicial de empresa por apenas dois anos, contado da decisão concessiva do benefício. Não há limite temporal para as relações jurídicas constantes do plano de recuperação judicial. O plano pode prever atos que se realizem após dois anos, realizando-se após a sentença de encerramento da recuperação judicial. Pode-se prever, por exemplo, que os créditos serão pagos em parcelas anuais durante 20 anos ou mais.¹⁹

Passados dois anos da concessão do benefício da Recuperação Judicial se deixar de cumprir as obrigações previstas no plano, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no artigo 94²⁰ da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005.

¹⁹ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

²⁰ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

2.5 ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

A Assembleia Geral dos Credores, como o próprio nome já diz, é uma assembleia que reúne os credores do empresário devedor, para que possam se manifestar a respeito da recuperação da empresa.

Barros Neto define:

Na recuperação judicial, a assembleia geral é o órgão de deliberação dos credores, em conjunto, sobre diversas matérias de interesse do devedor e dos credores, inclusive a aprovação ou a rejeição do plano de recuperação judicial, ou, ainda, a apresentação de plano pelos próprios credores.²¹

De acordo com Ayoub:

A recuperação judicial caracteriza-se por ser um procedimento orientado a viabilizar um acordo entre devedor e seus credores em torno de um plano de recuperação. Assim, se de um lado compete ao devedor elaborar e apresentar um plano de recuperação judicial, aos credores é outorgado o direito de apreciar o plano apresentado e deliberar acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral de credores especialmente convocada para esse fim.²²

É fundamental a participação dos credores na recuperação de empresa, pois são seus direitos que estão sendo discutidos.

A Assembleia Geral de Credores é convocada pelo juiz somente se houver objeção ao plano de Recuperação Judicial, conforme determina o artigo 56²³ da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

A apresentação de qualquer objeção ao plano de recuperação judicial exige a convocação da Assembleia Geral de Credores para que os credores deliberem sobre a

²¹ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

²² AYOUB Roberto, L. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

²³ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

aprovação ou rejeição do plano.²⁴

O artigo 35²⁵ da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005 cita as competências atribuídas à Assembleia de Credores, na Recuperação Judicial.

Nesse contexto Barros Neto corrobora:

Na recuperação judicial, além da deliberação sobre o plano de recuperação, reúne-se a assembleia para constituir e compor comitê de credores; decidir pedido de desistência do devedor; nomear gestor judicial, se afastado o devedor; discutir qualquer matéria de interesse coletivo dos credores [...].²⁶

Como visto, são muitas as funções atribuídas aos credores, por isso todo credor cujo nome consta na última lista de credores publicada no processo, tem direito a voz e voto na assembleia.

Como o credor tem direito a voto, esse voto tem valor, que é proporcional ao valor do crédito incluso na recuperação judicial.

Existe divisão de credor estabelecida em Lei, diante disso ensina Vasconcelos:

A Lei nº 11.101/2005 organiza os credores, para os fins de deliberação da assembleia, em quatro classes. Na linguagem corrente, é comum referir-se às classes pelo número dos incisos do artigo 41 da Lei no 11.101/2005, que estabelece quais são as classes que compõem a assembleia geral de Credores.²⁷

Na Assembleia Geral de Credores têm-se quatro classes que votam, e deve ser seguida a ordem e regramento conforme estabelecido no artigo acima referenciado.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

²⁵ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
c) (VETADO)
d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;
e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;
f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;
g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial;

²⁶ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

²⁷ VASCONCELOS, Miguel Pestana (coord.). **Falência, Insolvência e recuperação de empresas - I.o congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau, Porto, FDUP, 2016.**

Diante disso, a divisão estabelecida no artigo 41²⁸ da Lei n. 11.101 de 9 de junho de 2005 deixa evidente a divisão existente entre um credor e outro, com base nessa divisão serão feitos os pagamentos pelo devedor.

Ensina Barros Neto:

Qualquer pessoa pode fazer-se presente à assembleia, para assisti-la, sem direito de interferir (sem voto ou voz), independentemente de autorização judicial. Trata-se, como entendemos, de ato processual, ao qual se aplica o princípio da publicidade, garantia processual constitucional, não sendo caso de segredo de justiça, sempre excepcional. Diante do interesse coletivo que permeia a recuperação judicial, não se justifica impedir o acesso à assembleia geral, ato público, ainda que realizado em lugar privado.²⁹

A Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005 identifica diversos credores que não tem legitimidade para votar em assembleia; por isso, esses credores não serão levados em consideração para o cômputo dos quóruns de instalação da assembleia e de deliberação. Conquanto privados do direito de voto, cumpre indagar se esses credores possuem direito de comparecer à assembleia, e direito de voz.

Quanto a isso determina o artigo 43³⁰ da Lei n. 11.105 de 9 de junho de 2005 que os sócios do devedor que possuem mais de 10% do capital social não terão direito a voto, mas poderão participar da Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido diz Barros Neto:

²⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme seu artigo Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.

§ 2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do caput deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do caput deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.

²⁹ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³⁰ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Qualquer pessoa pode fazer-se presente à assembleia, para assisti-la, sem direito de interferir (sem voto ou voz), independentemente de autorização judicial. Trata-se, como entendemos, de ato processual, ao qual se aplica o princípio da publicidade, garantia processual constitucional, não sendo caso de segredo de justiça, sempre excepcional. Diante do interesse coletivo que permeia a recuperação judicial, não se justifica impedir o acesso à assembleia geral, ato público, ainda que realizado em lugar privado.³¹

Mesmo sem direito de voto, tais credores podem participar da assembleia, com direito de manifestação.³²

2.6 ADMINISTRADOR JUDICIAL

Administrador judicial é o auxiliar do juízo, de forma eventual, nomeado com grandes responsabilidades para o sucesso da falência e da recuperação judicial.³³

O artigo 21 da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005 descreve quem será o administrador judicial, “O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada”.

No que tange ao administrador judicial, há um conjunto de virtudes morais mínimas dele esperadas, sem as quais não se pode aceitar que desempenhe a função.³⁴

Sobre idoneidade destaca Mamede:

[...] o administrador judicial deverá ser um profissional idôneo. Idôneo é o que é apropriado, adequado, conveniente, capaz, suficiente, merecedor. Idoneidade profissional, portanto, é capacidade e adequação profissional, conveniência e

³¹ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³² BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³³ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³⁴ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

suficiência para o desempenho da função.³⁵

Penteado chama a atenção que:

O administrador judicial da falência e também o que atua como auxiliar na fiscalização da recuperação judicial são profissionais dos quais depende o bom andamento e mesmo o êxito dos procedimentos, daí o cuidado que deve ser adotado nas suas nomeações, evitando-se a consideração estrita do padrão preferencial referido na Lei, pois a atividade reclama não apenas a titularidade de graus acadêmicos, mas também independência e experiência, particularmente no ramo de negócios em que milita o devedor, pois sua atuação estará voltada para a fiscalização de empresa que enfrenta situação de crise econômico-financeira (art. 47), ou para a administração de empresa insolvente ou insolvável, com vistas à sua liquidação por padrões e mediante soluções empresariais (art.140).³⁶

Cabe destacar que além de muitas exigências para tal função, o administrador judicial é fiscalizado pelo juiz e pelo Comitê, e o artigo 22³⁷, inciso II, alíneas a até h, da Lei n. 11.101 de 9 de junho de 2005 estabelece deveres exclusivos para a recuperação judicial que competem ao administrador, como fiscalizar se o plano está sendo cumprido conforme determinado, caso não esteja cabe a ele requerer a falência do devedor, apresentar ao juiz levantamento de todas as atividades do devedor, enfim são

³⁵ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³⁶ PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: CÔRREA-LIMA, Osmar Brina e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 162-163.

³⁷ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 22, II alíneas a até h. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

tarefas fundamentais para que o plano de Recuperação Judicial seja cumprido.

Na Recuperação Judicial, a empresa continua sendo dirigida pelo devedor, exceto se houve afastamento por parte dos credores, havendo o afastamento do devedor quem fica no comando é o administrador. Por isso, a atividade do administrador limita-se à fiscalização da empresa, não abrangendo a sua administração.³⁸

O objetivo da contratação do Administrador Judicial é para auxiliar o juízo para atender o que a Lei determina, e não substituir credores ou devedores, agindo em prol do procedimento de reestruturação ou liquidação.

Se o administrador lesar, as atividades do devedor ou de terceiros, o artigo 31³⁹ da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005 determina que qualquer pessoa que tenha interesse pode pedir a substituição do Administrador, desde que devidamente fundamentado.

A Lei determina prazos para o administrador apresentar suas contas e relatórios, é fundamental o cumprimento desses prazos, se não cumpridos ele será intimado pessoalmente, para fazê-lo em 5 (cinco) dias sob pena de desobediência e não cumprindo esse prazo, o juiz afastará o administrador judicial e nomeará substituto.

A cerca da forma de pagamento do Administrador Judicial cita Barros Neto:

A fixação deve levar em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, respeitado o limite de 5% do valor total dos créditos sujeitos à recuperação ou do produto da venda dos bens na falência.⁴⁰

Determina o artigo 24⁴¹ da Lei n. 11.101 de 9 de junho de 2005 que o

³⁸BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

³⁹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

⁴⁰ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁴¹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os

Administrador Judicial não tem um salário fixo, e quem determina a forma de pagamento é o Juiz, levando em conta fatores decorrentes da Recuperação Judicial como o poder aquisitivo do devedor, a dificuldade do trabalho que ele fará durante a Recuperação Judicial e também terá como base a remuneração de funções semelhantes as do administrado judicial.

Em se tratando de recuperação de empresa, caberá ao devedor arcar com as despesas relativas à remuneração do Administrador Judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo; na falência, a massa falida arcará com tais pagamentos.⁴²

É bastante relevante saber que o Estado não é responsável por essa despesa e sim o próprio falido ou devedor que está em recuperação.

2.7 COMITÊ DE CREDORES

A formação do comitê não é obrigatória, essa decisão cabe à assembleia geral ou aos credores que representam a maioria dos créditos, conforme ensina o artigo 26⁴³ da Lei n. 11.101 de 9 de junho de 2005.

Referido órgão é destinado a representação dos credores, constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia geral. Via de regra, em sede de recuperação judicial possui função consultiva para manifestação dos interesses processuais dos credores, e superveniente na fiscalização da atuação do devedor e execução do plano judicial.⁴⁴

Nesse sentido, a deliberação pela Constituição ou não do Comitê de Credores é

valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

⁴² MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁴³ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 26. O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembléia-geral e terá a seguinte composição:

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

IV - 1 (um) representante indicado pela classe de credores representantes de microempresas e empresas de pequeno porte, com 2 (dois) suplentes.

⁴⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: Falência e recuperação de empresas**. 7. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 213-214.

faculdade dos próprios credores, que devem votar, em Assembleia Geral de Credores, pela criação do órgão com a finalidade de representar os interesses de determinadas classes.⁴⁵

Portanto, o Comitê [...] não existe e não deve existir em toda e qualquer falência ou recuperação judicial. Deve, ao contrário, ser instaurado pelos credores apenas quando a complexidade e o volume da massa falida ou da empresa em crise o recomendarem.⁴⁶

A sistemática de votação da constituição do Comitê de Credores deve ocorrer de maneira independente entre as classes, isto é, pode ser instalado em apenas uma classe ou em todas elas. A intenção do legislador foi a de preservar a individualidade e os interesses de cada classe que, muitas das vezes, podem ser divergentes e conflitantes.⁴⁷

O objetivo de constituir um Comitê é atribuir à ele a responsabilidade de fiscalizar o Administrador Judicial e sociedade empresária em recuperação.

Segundo Martins:

Na LFR, a principal função do Comitê de Credores é fiscalizar as atividades do devedor (na recuperação judicial) ou da massa falida (na falência), observando sempre o interesse da coletividade dos credores, de modo que sua atuação não se confunde com as atribuições dadas pela lei à Assembleia Geral de Credores.⁴⁸

Conforme o artigo 30 *caput*⁴⁹, Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005 será impedido de fazer parte do Comitê aquele que, foi destituído, ou deixou de prestar contas no prazo que a lei determina ou ainda sua prestação de contas não foi aprovada, nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto exercia função de Administrador Judicial ou de membro do Comitê de Credores tanto na Falência como Recuperação Judicial.

⁴⁵ MARTINS, Márcia. Yagui. André. C. **Recuperação Judicial Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020.

⁴⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

⁴⁷ MARTINS, Márcia. Yagui. André. C. **Recuperação Judicial Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020.

⁴⁸ MARTINS, Márcia. Yagui. André. C. **Recuperação Judicial Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020.

⁴⁹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 30 *caput*. Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

A Lei no parágrafo 1⁵⁰ do artigo acima citado, também trás impedimento quanto a parentescos, administradores, controladores ou representantes legais dos devedores. Cabe aqui lembrar que para escolher os representantes de cada classe no Comitê, é permitido apenas que os próprios membros poderão votar.

Assim, conforme determina o artigo 31 *caput* e §1⁵¹, tanto o Administrador Judicial os membros do Comitê também podem ser substituídos caso não obedeçam a Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005, essa fiscalização cabe ao devedor, qualquer credor ou Ministério Público. Caso seja feito esse requerimento ao juiz, o mesmo terá 24 (vinte e quatro) horas para deferir ou não o pedido de substituição.

É de competência do Comitê fiscalizar as atividades da gestão empresarial e das contas do Administrador Judicial durante o processo de recuperação. É de suma importância sua tarefa frente à empresa em recuperação, mantendo uma boa gestão, com o objetivo de torná-la produtiva novamente, saldando seus créditos e mantendo sua função social, estimulando assim a atividade econômica.

Quanto às funções do Comitê de Credores, o artigo 27⁵² inciso I e alíneas da Lei

⁵⁰ BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 30, §1º. Ficará também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

⁵¹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 31 *Caput*, e §1º. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

⁵² BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 27, inciso I e alíneas. O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;
- b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;
- c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;
- d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;
- e) requerer ao juiz a convocação da assembléia-geral de credores;
- f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem

n. 11.101 de 09 de junho de 2005, lhe atribui várias atividades a serem prestadas durante a Recuperação Judicial e a Falência, essas funções são essenciais para o sucesso do cumprimento do plano. Qualquer irregularidade encontrada pelo comitê durante a fiscalização, ele deve comunicar o Juiz.

No entanto, todas essas atribuições podem gerar custos, um exemplo é a remuneração desse Comitê, outro as despesas decorrentes de atos previstos na Lei, conforme regulamenta o artigo 29⁵³ da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005.

Para o legislador, a diferenciação entre a remuneração dos cargos é necessária, porque o Comitê de Credores é órgão opcional, de modo que são os credores os responsáveis por arcar com a remuneração, se entenderem necessário.⁵⁴

Tem-se, portanto, que diferente do Administrador Judicial, nesse caso a legislação buscou não sobrecarregar a empresa em recuperação, então cabe aos próprios credores buscarem recursos para essas possíveis despesas ou remunerações.

como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

⁵³ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 29. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

⁵⁴ MARTINS, Márcia. Yagui. André. C. **Recuperação Judicial Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020.

3 A LEGITIMIDADE ATIVA PARA OBTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL

3.1 DESTAQUES ACERCA DO CONCEITO DE EMPRESÁRIO

Para tratar da temática com o devido denodo, necessário se faz esclarecer que neste item pretende-se apontar algumas notas acerca do conceito de empresário.

Com o advento do Novo Código Civil instituído pela Lei 10.406/2002 foram alteradas as normas relativas aos institutos jurídicos do Direito Empresarial [...], passando o Novo Código regular o Direito de Empresa, com destaque para o Empresário, [...].⁵⁵

Com isso o Código Civil em seu artigo 966,⁵⁶ passou a definir o que se entende por empresa e por empresário. Com essa definição, devem-se observar relevantes características que definem o empresário. A sua profissionalidade, assim como a sua atividade econômica, se é organizada e a produção de bens ou serviços.

Conforme já afirmado por Requião, “Não há dúvida de que o empresário, na linguagem do direito moderno é o antigo comerciante”.⁵⁷ Desta feita, muito mais abrangente o novo vocábulo — empresário — extraído do conceito legal do art. 966 do CC, que resta por abranger maior significado.⁵⁸

O agente que desenvolve a atividade empresarial, nesse seu sentido estrito, e organiza os diversos fatores de produção é o empresário. [...] ele não se confunde com a empresa, que é a atividade econômica organizada por ele desenvolvida profissionalmente.⁵⁹

Mamede chama atenção:

⁵⁵ TEORIA DA EMPRESA – NOVO EMPRESÁRIO. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/teoria-empresa-novo-empresario.htm>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁵⁶ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

Conforme artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁵⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial.** 31. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p.110.

⁵⁸ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial.** 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.33.

⁵⁹ SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial.** 2. ed. São Paulo, SP : Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595949/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

É preciso redobrado cuidado com a palavra empresário, colocada no artigo 966 do Código Civil, pois se aplica tanto àquele que, individualmente, se registra na junta comercial para o exercício de uma empresa, quanto à sociedade empresária, isto é, à pessoa jurídica que foi constituída para o exercício da empresa.⁶⁰

No entanto, quando se fala de empresário, pensa-se em empresário individual, então não é possível o confundir com a figura do sócio quotista ou acionista de uma sociedade, pois sócio juridicamente não é considerado empresário.

Deve-se ter em mente a característica da organização da atividade, evidenciada como “O empresário organiza os fatores de produção e os coloca em função da atividade que desempenha profissionalmente”.⁶¹

Deste feita, a atividade é exercida pelo empresário, que em estabelecimento empresarial, de forma organizada, combina os fatores de produção, tais como: matéria-prima, capital, mão de obra e tecnologias aplicadas. Atendendo assim, as demandas do mercado.

Especificamente no que tange a profissionalidade, observa-se o que segue:

1) habitualidade (continuidade; atuação contínua do empresário no negócio; não se trata de um negócio pontual, mas frequente); 2) pessoalidade (o empresário é quem está à frente do negócio, diretamente ou por meio de contratados que o representam); 3) especialidade (o empresário é quem detém as informações a respeito do negócio; o conhecimento técnico, por exemplo, de como produzir linguiças aromatizadas).⁶²

Abordada a temática no tocante aos elementos do empresário, necessário se faz mencionar os elementos fundantes do empresário rural, sobre o qual, Mamede ensina:

De acordo com o artigo 971⁶³ do Código Civil, o empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968⁶⁴ e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de

⁶⁰ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771998/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁶¹ DINIZ, Saad Gustavo. **Curso de direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 73.

⁶² TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 51.

⁶³ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

Conforme artigo 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⁶⁴ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

Conforme artigo 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. Fica claro, portanto, que, ao contrário dos demais empresários, aqueles que se dediquem à exploração da empresa no meio rural (do chamado agronegócio ou, ainda, agrobusiness) não estão obrigados ao registro mercantil, excepcionados pela regra geral do artigo 967⁶⁵, que determina a inscrição para o exercício da empresa.⁶⁶

Nesse sentido, Sanchez leciona:

O Código Civil traz regramento peculiar quanto ao exercício desta atividade, já que, em algum momento, o exercente desta atividade é aquele envolvido em pequenas produções e singelo comércio, suficiente para sua subsistência, com faturamento inexpressivo, situação em que o Código Civil facultou o registro ao pequeno empresário rural.⁶⁷

Nesta senda, o pequeno produtor rural é regido pelo Código Civil, caso opte em registrar-se passará a reger-se pela Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, inclusive se passar por dificuldades financeiras poderá optar pela Recuperação Judicial.

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafa, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas à nacionalidade, estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

⁶⁵ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

Conforme o Código Civil em seu artigo 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

⁶⁶ MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771998/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

⁶⁷ SANCHEZ, Alessandro. **Direito Empresarial Sistematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978785/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

3.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme acima exposto, fácil perceber que o conceito de empresário previsto na legislação pátria, abarca elementos caracterizadores, tais como o exercício da atividade. Tarcisio Teixeira assim se posiciona:

(...) a atividade é o conjunto de atos coordenados para alcançar um fim comum, o que também se denomina “empresa”. Não é uma mera sequência de atos; é necessária a coordenação, como ocorre, por exemplo, com as linhas de produção de automóveis. Por sua vez, a atividade pode envolver atos jurídicos e atos materiais. Os atos jurídicos são aqueles que têm efeito na esfera do Direito (p.ex., a venda de mercadorias gera uma obrigação de pagar tributo). Os atos materiais são aqueles que não geram efeitos jurídicos (p.ex., o deslocamento de mercadorias dentro da empresa de um almoxarifado para outro). Atividade pressupõe uma habilidade do sujeito que a exerce ou a organiza, assumindo o seu risco econômico.⁶⁸

Desta feita, é empresarial a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.⁶⁹ Essa atividade tem como característica a geração de renda, satisfazer as necessidades dos trabalhadores, gerar empregos.

A atividade econômica é um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum (intenção de lucro), que organiza os fatores de produção, para produzir ou fazer circular bens ou serviços.⁷⁰

A produção de bens é a fabricação de produtos ou mercadorias. São produtoras de bens as montadoras de veículos, fábricas de eletrônicos etc. A produção de serviços, nada mais é do que a prestação de um serviço.⁷¹

Circulação de bens é o comércio na sua forma primitiva. É ir buscar o bem no produtor e levá-lo até o consumidor. Circulação de serviços é a intermediação na prestação de um serviço [...].⁷²

⁶⁸ TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 50.

⁶⁹ NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 11ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595581/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

⁷⁰ AQUINO, Gomes Leonardo de. Elementos caracterizadores da empresa: Coluna Descortinando o Direito Empresarial. **Estado de Direito**. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/elementos-caracterizadores-da-empresa/#:~:text=Os%20requisitos%20para%20caracterizar%20a,184%2D210>. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁷¹ GÓES, Israel. Direito empresarial: empresário, registro e sociedade empresária. **Jusbrasil**. [S.l.] 2016. Disponível em: <https://israelmgoes.jusbrasil.com.br/artigos/339155536/direito-empresarial-empresario-registro-e-sociedade-empresaria>. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁷² GÓES, Israel. Direito empresarial: empresário, registro e sociedade empresária. **Jusbrasil**. [S.l.] 2016. Disponível em: <https://israelmgoes.jusbrasil.com.br/artigos/339155536/direito-empresarial-empresario>

Outra característica importante da atividade empresarial é a personalidade, quanto a isso Pinto cita:

A personalidade se traduz na qualidade do modo como se exerce a atividade, não se requerendo, necessariamente, que o empresário exerça a atividade sozinho, pois ele pode contratar empregados, mão-de-obra para a consecução da atividade, etc. E a habitualidade diz respeito à repetição diuturna da atividade empresarial, à reiteração da sua prática.⁷³

Atividade empresarial está diretamente ligada ao empresário, pois somente o empresário pode exercê-la, visando lucros com atividade organizada e de forma habitual, gerando assim empregos.

3.3 LEGITIMADOS ATIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Está ativamente legitimado para pedir a recuperação judicial o empresário (firma individual) ou sociedade empresária, representada por seu administrador societário.⁷⁴

A Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005 permite que apenas empresário e sociedade empresária, solicitem a Recuperação Judicial.

Quanto ao artigo 48⁷⁵ da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005, que diz ser legitimado para requerer a Recuperação Judicial o próprio devedor empresário, ele nos

registro-e-sociedade-empresaria. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁷³ PINTO, Morena Marcio. Quem é o empresário na legislação brasileira? **Jusbrasil**. [S.l.] 2014. Disponível em: <https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121943993/quem-e-o-empresario-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁷⁴ MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁷⁵ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 13 abr. 2022.

Conforme artigo 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

~~III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;~~

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

confere um rol de requisitos cumulativos que caracterizam a Recuperação Judicial.

No que diz respeito ao produtor rural, o artigo 48, §2^{o76} da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005 só permite se valer do instituto da Recuperação Judicial, o produtor rural pessoa jurídica que apresentar tempestivamente a Declaração Econômica de Informações Fiscais de Pessoa Jurídica.

A esse respeito, Barros Neto:

É do próprio devedor, empresário individual ou sociedade empresária, a legitimidade para o ajuizamento de ação objetivando sua recuperação judicial. Não se admite que credor pleiteie a recuperação judicial. Para figurar no polo ativo do processo de recuperação judicial, além do próprio devedor, legitimado ordinariamente, a lei atribui legitimidade extraordinária ao cônjuge sobrevivente, aos herdeiros do devedor, ao inventariante e ao sócio remanescente (art. 48, § 1.º). As três primeiras situações legitimadoras decorrem da morte do empresário individual; a última da sociedade que, por qualquer motivo, perdeu o consócio⁷⁷.

O artigo 2^{o78} da referida Lei, não abrange Empresas públicas e sociedades de economia mista; Instituições financeiras públicas ou privadas; Cooperativas de crédito, consórcios, entidades de previdência complementar; sociedades operadoras de plano de assistência à saúde, sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores solicitem a recuperação judicial.

É que o ordenamento jurídico brasileiro manteve a tradição do tratamento dicotômico no direito privado, com a sujeição à falência e à recuperação somente do empresário, excluindo o não empresário da abrangência de tais institutos.⁷⁹

Nos ensinamentos de Coelho Ulhoa:

⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 02 abr. 2022.

Conforme artigo 48, §2º “No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente”.

⁷⁷ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁷⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 2º. Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

⁷⁹ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

Só tem legitimidade ativa para o processo de recuperação judicial quem é legitimado passivo para o de falência. Isto é, somente quem está exposto ao risco de ter a falência decretada pode pleitear o benefício da recuperação judicial. Como essa é medida destinada a preservar o devedor da falência, a lei só a defere a quem pode falir.⁸⁰

Contudo, fica claro que a Recuperação Judicial apenas é concedida para aquele que realmente está em risco financeiro, podendo dar a ele uma chance de continuar suas atividades.

Nesse contexto, Gomes:

A viabilidade econômica traduz-se na capacidade de uma empresa recuperar-se economicamente por seus próprios meios (em geral, verificase a partir de elementos favoráveis ainda existentes em seu estabelecimento empresarial, como clientela, marcas, patentes, know-how e mesmo elementos corpóreos, como equipamentos em bom estado, que, no seu todo, justifiquem a continuidade da atividade empresarial), consoante um plano de recuperação negociado previamente com seus credores, e sem que isso implique em ônus desproporcionais aos seus credores e à sociedade.⁸¹

Dessa forma, somente empresas que apresentem viabilidade devem ser objeto de recuperação judicial, pois o empresário que a postule deve se mostrar digno do benefício.⁸²

O princípio da Recuperação Judicial é a preservação da empresa, objetivando a proteção da atividade empresarial. Então a empresa que é legitimada passivamente será protegida por esse princípio, para que sua função social seja mantida auferindo lucro.

3.4 EXCLUÍDOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 2^o⁸³ e incisos, da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005, determina as

⁸⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14^a ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

⁸¹ GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2018.

⁸² COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

⁸³ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

Conforme artigo 2^o. Esta Lei não se aplica a:

empresas que estão excluídas da Recuperação Judicial.

Quanto a isso, Coelho Ulhoa ensina:

[...] a exclusão completa e absoluta dessas sociedades. Em relação as hipóteses albergadas no inciso I, isso é verdade desde logo. A sociedade de economia mista e a empresa pública não estão em nenhuma hipótese sujeitas falência, nem podem pleitear a recuperação judicial. Mas em relação às hipóteses previstas no inciso II, o dispositivo deve ser interpretado e aplicado em conjugação com os arts. 197 a 199.⁸⁴

No entanto, a referida Lei, faz algumas exclusões absolutas e outras parciais, sendo as empresas citadas no inciso I, estão excluídas absolutamente da Recuperação Judicial e as mencionadas no inciso II, são parcialmente excluídas, pois serão excluídas a partir do momento que possuírem leis próprias.

Nesse sentido Fazzio afirma:

[...] que as sociedades cooperativas estão fora do campo de abrangência da Lei nº 11.101/2005, sendo regidas pelo Código Civil e Lei nº 5.764/1971, pois seu escopo é promover benefícios a seus associados, não tendo objetivo lucrativo, sendo que a necessidade de praticar eventuais condutas próprias de empresas, no desempenho de suas atividades, não altera seu perfil.⁸⁵

Sendo assim, as cooperativas são regidas pelo Código Civil e não podem ter o benefício da Recuperação Judicial.

3.5 CONCEITUAÇÕES ACERCA DO PRODUTOR RURAL

O significado de produtor rural atualmente abrange muito mais do que apenas viver e morar no campo, hoje esse sujeito civil, é de fundamental influência e representatividade na sociedade, contribuindo com grande parte do PIB nacional.⁸⁶

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

⁸⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

⁸⁵ FAZZIO JÚNIOR, W. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

⁸⁶ FELIPE, Rodrigues Antônio Pedro. **Recuperação Judicial de Produtores Rurais que operam como pessoa física**. [S.l.] 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1310/1/TCC-> Acesso em: 13 abr. 2022.

O produtor rural não representa categoria jurídica específica no direito brasileiro, muito embora a sua atividade seja geradora de diversos regimes jurídicos em matéria tributária, previdenciária e de regulação da própria atividade.⁸⁷

Conforme o artigo 971⁸⁸ do Código Civil é facultado ao produtor rural que faça sua inscrição na Junta Comercial. Caso ele opte em fazê-la passará a ser empresário rural.

No entanto, é controvertida essa afirmação, pois o produtor rural que tem seu trabalho, com produção ou circulação de bens ou serviços de forma organizada e que cumpre sua função social na economia, pode ser considerado empresário tanto sendo pessoa física como jurídica, conforme determina o artigo 966⁸⁹ do Código Civil.

Nesse sentido Peres:

Assim, não pode ser considerado empresário quem planta ou cria de vez em quando ou que se dedica a essas atividades apenas para o seu próprio sustento e o da sua família, a chamada atividade da mão para a boca, comum na agricultura familiar — nicho, aliás, altamente protegido e subsidiado por generosas verbas e políticas públicas⁹⁰.

No qual, o Produtor Rural é a pessoa, física ou jurídica, que explora a terra com fins econômicos ou de subsistência, por meio da agricultura, da pecuária, da silvicultura, do extrativismo sustentável, da aquicultura, dentre outras atividades.⁹¹

No entanto, a Receita Federal Brasileira⁹² estabelece expressamente que atividade rural é qualquer transformação em produtos naturais sem que tal ação

⁸⁷ DINIZ, Saad Gustavo. **Produtor rural**. Enciclopédia Jurídica, [S.l.] 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em 13 abr. 2022.

⁸⁸ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Conforme artigo 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⁸⁹ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Conforme artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

⁹⁰ PERES, Cesar. A recuperação judicial do produtor rural pessoa jurídica e a jurisprudência brasileira. **Conjur**, [S.l.] 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/cesar-peres-recuperacao-judicial-produtor-rural-pessoa-juridica?imprimir=1> Acesso em: 14 jan. 2022.

⁹¹ SANTOS, Guilherme Palermo dos. Produtor Rural – Pessoa Física x Pessoa Jurídica. **NetCPA**, [S.l.] 2018. Disponível em: <http://www.netcpa.com.br/noticias/ver-noticia.asp?Codigo=44994>. Acesso em 13 jan. 2022.

⁹² São Paulo: Atlas, 2004. RFB - **Receita Federal** do Brasil. Instrução Normativa Secretaria da **Receita Federal** nº 680, de 2 de outubro de 2006.

promova a alteração das suas características naturais.⁹³ Ou seja, para ser produtor rural precisa realizar esse tipo de atividade.

A atividade do produtor rural é fundamental na contribuição de grande parte do Produto Interno Bruto nacional, pois é uma classe que tem grande faturamento.

Nesse sentido, existe a Resolução N. 4.174⁹⁴, de 27 de dezembro de 2012 que cita a classificação do produtor rural em seu artigo 1º⁹⁵ conforme sua produtividade, onde fica notável a rentabilidade desse ramo.

Por outro lado o produtor rural está exposto a várias dificuldades, umas das mais complicadas é a situação climática, por exemplo. Cada vez mais é comum que os produtores rurais de grande e médio porte, apresentem problemas financeiros, pois estão sujeitos à questões e problemas climáticos, questões de logística, ou a alta e baixa dos preços dos produtos[...].⁹⁶

Na comercialização toda a parte de logística, alta e baixa de preço dos produtos, também afeta muito o produtor rural.

Com isso, o setor rural entra em crise e precisa buscar soluções, e uma delas é o benefício da recuperação judicial. Importante lembrar que os produtores rurais [...] enquanto não inscritos no Registro Público de Empresas Mercantis, não são legitimados para a falência e para a recuperação de empresas.⁹⁷

Contudo, produtor rural precisa do registro para poder recorrer à Recuperação Judicial.

⁹³ PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A Recuperação Judicial do Produtor Rural – Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, jan.-abr. 2017.

⁹⁴ Banco Central do Brasil. **Resolução Nº 4.174, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2012/pdf/res_4174_v2_p.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

⁹⁵ Banco Central do Brasil. **Resolução Nº 4.174, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2012/pdf/res_4174_v2_p.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 1º. Fica estabelecido que, na concessão de crédito rural, deve ser observada a seguinte classificação do produtor rural, pessoa física ou jurídica, de acordo com a receita bruta agropecuária anual (RBA) auferida ou, na falta dessa ou em caso de expansão da atividade, com a receita estimada:

~~I - pequeno produtor: até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais);~~

I - pequeno produtor: até R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); (Redação dada pela Resolução nº 4.276, de 31/10/2013.)

~~II - médio produtor: acima de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$800.000,00 (oitocentos mil reais);~~

II - médio produtor: acima de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) até R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais); e (Redação dada pela Resolução nº 4.276, de 31/10/2013.)

~~III - grande produtor: acima de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais);~~

III - grande produtor: acima de R\$1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais). (Redação dada pela Resolução nº 4.276, de 31/10/2013.)

⁹⁶ MOREIRA, Sílvia Letícia. A recuperação judicial para o produtor rural pessoa física. **Conteúdo Jurídico**, [S.l.] 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56354/a-recuperao-judicial-para-o-produtor-rural-pessoa-fsica>. Acesso em: 15 Jan. 2022.

⁹⁷ CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17 e 30.

3.6 PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

No Brasil, existem as duas formas de exploração da atividade rural: pessoa física e pessoa jurídica, dentre essas prevalecendo a exploração na forma de pessoa física pôr ser menos onerosa que a de pessoa jurídica.⁹⁸

O produtor rural pessoa física é aquele que exerce permanentemente ou de forma temporária, as atividades agropecuárias, silviculturas ou pesqueira e /ou que atue na extração de produtos primários.⁹⁹

Nesse contexto, Felipe define produtor rural pessoa física quando:

No caso do produtor rural, pessoa física, residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário que explora atividade agropecuária, em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ou quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade seringueira ou pesqueira artesanal, sem auxílio de empregados permanentes.¹⁰⁰

Dessa forma, o produtor rural pessoa física, conforme artigo 14-A¹⁰¹ da LEI N. 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008¹⁰², pode contratar funcionário por pequenos períodos.

Nesse âmbito quem traz definição jurídica ao produtor rural pessoa física é a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009¹⁰³, em seu artigo 165¹⁰⁴,

⁹⁸ PASSOS, Maia Tatiara Wégela. Produtor Rural: Um estudo comparativo entre pessoa física e pessoa jurídica agroindustrial. [S.l.] 2012. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientificoprodutorrural.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

⁹⁹ MOREIRA, Sílvia Letícia. A recuperação judicial para o produtor rural pessoa física. **Conteúdo Jurídico**, [S.l.] 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56354/a-recuperao-judicial-para-o-produtor-rural-pessoa-fsica>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁰⁰ FELIPE, Rodrigues Antônio Pedro. **Recuperação Judicial de Produtores Rurais que operam como pessoa física**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1310/1/TCC-> Acesso em: 13 abr. 2022.

¹⁰¹ BRASIL. **LEI N. 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008**. Conforme artigo 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm#:~:text=%C2%A7%208o%20O%20grupo,ou%2C%20ainda%2C%20por%20te mpo%20equivalente. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁰² BRASIL. **LEI N. 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm#:~:text=%C2%A7%208o%20O%20grupo,ou%2C%20ainda%2C%20por%20te mpo%20equivalente. Acesso em: 14 abr. 2022.

¹⁰³ **Secretaria da Receita Federal do Brasil**. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20N%C 2%BA%20971%20%2D%202009&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20N%C 2%BA%20971%20%2D%202009&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20)

alínea “a”, logo, aquele produtor que produz em menor quantidade, que atende um público menor, que não tem seu negócio formalizado, é chamado de produtor rural pessoa física.

Caso não se inscreva no registro peculiar, o empresário com atividade rural mantém a sua atuação à margem do sistema do empresário comum, sujeitando-se somente a regramentos de pessoa natural e à tributação peculiar da atividade agrícola.¹⁰⁵

Enquanto se manter pessoa física terá pontos negativos e é claro positivo também, ele pode manter suas atividades com menos burocracia, mas em contrapartida tem fornecedores que só atendem pessoa jurídica, onde o produtor consegue melhores preços e formas de pagamento.

Nesse contexto Silva e Cabral relatam,

[...] quando os produtores rurais pessoas físicas ingressam com o pedido de recuperação judicial, são impedidos de se valerem da mesma, pois apesar de comprovarem o exercício regular da atividade há mais de dois anos, não possuem o registro na junta comercial ou se registram em data posterior ao ajuizamento do pedido.¹⁰⁶

Dessa forma, para o produtor rural usufruir da Recuperação Judicial é necessário ser pessoa jurídica.

20do%20Brasil%20(RFB). Acesso em 23 mar. 2022.

¹⁰⁴ BRASIL. **Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009**. Disponível em: [http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20N%C2%BA%20971%20%2D%202009&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20N%C2%BA%20971%20%2D%202009&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20(RFB).). Acesso em 23 mar. 2022.

Conforme artigo 165, alínea “a”. Considera-se:

[...]

a) produtor rural pessoa física:

1. o segurado especial que, na condição de proprietário, parceiro, meeiro, comodatário ou arrendatário, pescador artesanal ou a ele assemelhado, exerce a atividade individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar, conforme definido no art. 10;

2. a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

¹⁰⁵ DINIZ, Saad Gustavo. **Produtor rural**. Enciclopédia Jurídica, [S.l.] 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em 13 abr. 2022.

¹⁰⁶ SILVA, da Cardoso Kelly Edna. CABRAL, Cavalcanti Luiz André. **A Recuperação Judicial Para o Produtor Rural Pessoa Física Sem Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis**. [S.l.] 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC-EDNA-KELLY-.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

3.7 O PRODUTOR RURAL ENQUANTO PESSOA JURÍDICA

O produtor rural pessoa jurídica é aquele que formalizou sua atividade no Registro Público, de Empresas Mercantis, tornando-se assim empresário.

A formalização da atividade rural tem efeitos positivados na lei, conforme determina o artigo 970¹⁰⁷ do Código Civil onde é assegurado tratamento diferenciado ao produtor rural.

Diante disso, a lei equipara o produtor rural com registro ao empresário, podendo ele encontrando-se em dificuldade financeira, recorrer ao benefício da recuperação judicial, desde que tenha formalizado sua atividade nos termos do artigo 966¹⁰⁸ do Código Civil.

Contudo, o artigo 968¹⁰⁹ do Código Civil exige ao produtor rural algumas formalidades para realizar sua inscrição na Junta Comercial, tendo que ser por meio de requerimento, devendo constar toda sua qualificação, informar o investimento realizado, o ramo de atuação, local onde esta localizada sua maior produção, ou seja, a sede da empresa.

Quando o produtor rural, cumprir essa fase com todas as exigências previstas em Lei, ele passará a ser pessoa jurídica e regido pela Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, podendo usufruir dos benefícios da Recuperação Judicial.

Conforme determina a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 em seu artigo 48¹¹⁰, o produtor rural pessoa jurídica só poderá se beneficiar dela se, preencher

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2022. Conforme artigo 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2022. Conforme artigo 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 22 mar. 2022.

Conforme artigo 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autografa que poderá ser substituída pela assinatura autenticada com certificação digital ou meio equivalente que comprove a sua autenticidade, ressalvado o disposto no inciso I do § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

Conforme artigo 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça

requisitos como, estar desempenhando suas funções no mínimo há dois anos, que não tenha passado por dificuldades financeiras a ponto de ter falido, mas se acaso foi e já transitou em julgado, poderá se beneficiar. Se já usufruiu da Recuperação Judicial, terá que aguardar no mínimo cinco anos para obtê-la novamente.

Há divergência desse requisito, visto existir entendimento que não é o melhor caminho ser considerado o tempo de formalização da atividade econômica exercida pelos produtores rurais, e sim o tempo que ele exerce essa atividade, no momento de pedir Recuperação Judicial.

Coelho Ulhoa, diz:

[...] enquanto o empresário em geral só pode provar o exercício regular de sua atividade por meio do registro de empresas, o produtor rural, a partir de 2013, pode prová-la (a regularidade) demonstrando ter cumprido, nos dois anos anteriores, suas obrigações tributárias instrumentais.¹¹¹

O produtor rural precisa provar que exerce atividade regular a mais de dois anos no momento que necessitar fazer uso da Recuperação Judicial.

No entanto, o artigo 971¹¹² do Código Civil, faculta ao Produtor Rural a inscrição no Registro de Empresa, e o §2º¹¹³, do artigo 48 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, veio para superar essa situação, podendo o Produtor Rural comprovar seu tempo de atividade por meio da Escrituração Contábil Fiscal.

regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

¹¹¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

¹¹² BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

Conforme artigo 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

¹¹³ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 12 abr. 2022.

Conforme §2º do artigo 48. No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nesse viés Diniz afirma:

Se o produtor rural pretende utilizar a recuperação judicial como técnica de superação da crise, deve optar pelo regime jurídico do direito de empresa. Sendo pessoa jurídica, admite-se a prova dos dois anos de atividade por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente (art. 48, § 2º, da LREF).¹¹⁴

Dessa forma, o produtor rural que estiver passando por dificuldades financeiras e precisar se beneficiar da Recuperação Judicial, necessita provar que exerce atividade profissional.

¹¹⁴ DINIZ, Saad Gustavo. **Produtor rural**. Enciclopédia Jurídica, [S.l.] 201578. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em 13 abr. 2022.

4 PONDERAÇÕES SOBRE A LEI N.14.112/2020 E O PRODUTOR RURAL

4.1 O PRODUTOR RURAL E SEU TRATAMENTO ANTES DA REFORMA DA LEI N.11.101/2005

Até o presente momento ficou demonstrado à estrutura da recuperação judicial, seus requisitos, bem como, o conceito a cerca do Produtor Rural, tanto pessoa física quanto pessoa jurídica e o conceito de sua atividade.

Diante disso, nota-se que o produtor rural sofre com as mudanças climáticas, com questões de logísticas, em relação à alta e baixa dos preços dos produtos, resultando em problemas financeiros. Com isso, busca a solução utilizando-se da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 por meio da Recuperação Judicial.

Contudo, o artigo 1⁰¹¹⁵ da referida lei, determina quem pode fazer uso dela, devendo ser quem se enquadre no conceito de empresário e/ou de sociedade empresária.

Nesse sentido Barros Neto:

A Lei 11.101/2005 aplica-se somente ao empresário, individual ou sociedade, conforme dispõe o art. 1.^o. É que o ordenamento jurídico brasileiro manteve a tradição do tratamento dicotômico no direito privado, com a sujeição à falência e à recuperação somente do empresário, excluindo o não empresário da abrangência de tais institutos.¹¹⁶

Com isso o Produtor Rural pessoa física não tem a oportunidade de usufruir de tal instituto.

Referente ao conceito de sociedade empresária, o artigo 982¹¹⁷ do Código Civil aduz que ela está sujeita ao Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva

¹¹⁵ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

Conforme artigo 1^o. Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

¹¹⁶ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada.** Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹¹⁷ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

Conforme artigo 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

sede conforme determina o artigo 967¹¹⁸ do Código Civil.

Contudo, o artigo 984¹¹⁹ do Código Civil, determina que a sociedade que exerce atividade rural, registrando-se conforme exige a Lei, será equiparada a uma sociedade empresária, nesse mesmo sentido o artigo 971 do Código Civil, deixa claro que o Produtor Rural pode optar pelo registro.

Isto significa dizer que o registro como empresário para o produtor rural tem natureza diversa das outras atividades, sendo verdadeiramente constitutivo. Só será empresário o produtor rural que se registrar na junta comercial¹²⁰ [...].

Nesse sentido Diniz:

A interpretação do dispositivo permite afirmar que o produtor rural já é considerado como empresário pelo conteúdo do art. 971. A faculdade é de registro, de forma a equiparar ao empresário comum para todos os fins. Cuida-se de opção dada ao empresário rural, inclusive para efeito de pedido de recuperação de empresa e de falência. A inscrição somente se justifica em caso de estímulo econômico e de organização da atividade. O privilégio da escolha decorre da existência de pequenas atividades rurais que nem justificam tamanha formalização, razão pela qual a inscrição somente se fundamenta em caso de estímulo econômico. Caso não se inscreva no registro peculiar, o empresário com atividade rural mantém a sua atuação à margem do sistema do empresário comum, sujeitando-se somente a regramentos de pessoa natural e à tributação peculiar da atividade agrícola.¹²¹

Para o Produtor Rural é facultado o registro, mas caso ele passar por dificuldades financeiras e precisar recorrer ao instituto da Recuperação Judicial está condicionado ao Registro junto aos órgãos competentes há dois anos no mínimo, conforme determina a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

No entanto, o caput do artigo 48¹²² da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005,

¹¹⁸ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

Conforme artigo 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

¹¹⁹ BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2022.

Conforme artigo 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

¹²⁰ SILVEIRA, Amaro Matos Marcelo da. **Recuperação Judicial do Produtor Rural: A Evolução Jurisprudencial e Doutrinária e sua Consolidação pela Reforma da Lei 11.101/2005**. 2021. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1701_1738.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹²¹ DINIZ, Saad Gustavo. **Produtor Rural**. Enciclopédia Jurídica, [S.l.] 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em: 22 abr. 2022.

¹²² BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 21 abr. 2022.

Conforme artigo 48, *caput*. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido,

estabelece que para usufruir do o instituto da Recuperação Judicial, o devedor empresário deve exercer regularmente suas atividades, por mais de dois anos e cumprir os requisitos nele previstos cumulativamente.

Referente ao artigo 48 citado no parágrafo anterior, Gouvêa ensina:

O artigo enumera os requisitos cumulativos que o devedor precisará ter cumprido necessariamente antes da sua impetração, como o exercício regular dessa atividade há mais de dois anos, não ser falido, ou, se o foi, haver decisão judicial, transitada em julgado, declarando extintas as possibilidades daí decorrentes etc.¹²³

Todos os requisitos devem ser cumpridos também pelo produtor rural, inclusive o Registro Público de Empresas Mercantis.

Nesse viés Bezerra Filho:

[...] este artigo 48 inicia a listagem dos impedimentos ao pedido de recuperação, excluindo de seu âmbito o empresário com menos de dois anos de atividade regular, entendendo que não seria razoável que, em prazo inferior a este, viesse o devedor a colocar-se em situação na qual necessitasse de socorro judicial para recuperação. Tal fato denotaria uma inabilidade tão acentuada para a atividade empresarial, que a Lei prefere que, em casos assim, seja negada a possibilidade de recuperação.¹²⁴

Esses requisitos são colocados como forma de dificultar o devedor de ter os benefícios da Recuperação Judicial, benefícios esses que poderiam fazer esse devedor gerar novos empregos, recuperando assim sua função social.

Zaffari reforça entendimento sobre os requisitos previstos no referenciado artigo 48:

A exigência de comprovação de um período mínimo para o gozo do benefício legal se justifica porque se presume que, nesse tempo, a empresa conquistou uma importância empresarial que se lhe permita o esforço na sua recuperação. Ademais, já tendo gozado desse benefício em outra oportunidade, não tendo sanado suas responsabilidades em processo falimentar ou tendo perpetrado crime falimentar, o empresário ou sociedade empresária não se mostra viável de ter o auxílio e envolvimento de seus

exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

¹²³ GOUVÊA, João Bosco Cascardo D. **Recuperação e Falência** - Lei Nº 11.101/2005 - Comentários Artigo por Artigo. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5595-3/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹²⁴ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências** – Comentada. 3a ed. São Paulo: Rev. Tribunais, 2005, p. 131.

credores em sua recuperação. Em outras palavras, o empresário ou sociedade empresária não se demonstrou habilitado.¹²⁵

Diante disso, nota-se que o objetivo de impor um tempo de atividade empresarial equivalente há no mínimo dois anos é para que a empresa adquira uma função social, já que a finalidade da Recuperação Judicial é recuperar esse princípio.

Coelho Ulhoa, elucida:

O segundo requisito para a legitimação da sociedade empresária ao pedido de recuperação judicial diz respeito ao tempo mínimo de exploração de atividade econômica exigido: mais de 2 anos. Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram empresa há menos tempo, por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado. Não teria havido tempo suficiente para configurar-se a contribuição daquela atividade como significativa a ponto de merecer o sacrifício derivado de qualquer recuperação judicial.¹²⁶

O Produtor Rural sofre com esse requisito, pois para ele é facultado o registro, e quando está em crise e precisa buscar solução por meio do instituto da Recuperação Judicial não consegue provar mais de dois anos de atividade.

Nesse contexto conclui Gouvêia “dizendo ser a atividade empresarial de grande interesse público, autorizada, porém, apenas aos profissionais, e não aos amadores”.¹²⁷ Os amadores, muito provável não conseguem cumprir os requisitos previstos em Lei.

Muitas empresas rurais têm-se valido da ação de Recuperação Judicial para reestruturar-se e apresentam dificuldade para comprovar o exercício da atividade empresarial, uma vez que sua inscrição no Registro de Empresas é facultativa¹²⁸ [...] isso ocorre devido aos requisitos impostos pela Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Conforme ensinamentos de Roberto Ayoub e Cavalli:

Os produtores rurais e as sociedades que tiverem por objeto o exercício de atividade rural que inscreverem seus atos constitutivos na Junta Comercial

¹²⁵ ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda R.; BALDINOTI, Bruno; et ai. **Direito Falimentar: Recuperações Judiciais e Extrajudiciais**. Porto Alegre: Sagav, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901312/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹²⁶ COELHO, Ulhoa Fábio. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹²⁷ GOUVÊA, João Bosco Cascardo D. **Recuperação e Falência - Lei Nº 11.101/2005 - Comentários Artigo por Artigo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5595-3/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

¹²⁸ NEGRÃO, Ricardo. **FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613083/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

(Registro Público de Empresas Mercantis) serão equiparados ao empresário sujeito a registro (Código Civil, arts. 971 e 984) e, desse modo, estarão legitimados a postular recuperação judicial. Com efeito, o registro do produtor rural possui natureza constitutiva, conforme assentou o Enunciado 202 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil, de seguinte redação: "O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção".¹²⁹

Notadamente expresso, que a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se apenas ao Produtor Rural que optar pela inscrição na junta comercial.

4.2 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NO MOMENTO ANTERIOR

Conforme visto, o Produtor Rural pode sim usufruir do instituto da Recuperação Judicial.

No tocante a este entendimento Diniz ensina:

Se o produtor rural pretende utilizar a recuperação judicial como técnica de superação da crise, deve optar pelo regime jurídico do direito de empresa. Sendo pessoa jurídica, admite-se a prova dos dois anos de atividade por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente (art. 48, § 2º, da LREF).¹³⁰

O Produtor Rural pode sim usufruir do instituto da Recuperação Judicial, em contrapartida tem-se Jurisprudências quase que unânime de vários Tribunais, que excluem o Produtor Rural da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, por não cumprirem os artigos 1º e 48.

Conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FAVOR DAS EMPRESAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO E DOS SÓCIOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS - PRELIMINARES DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO E INTEMPESTIVIDADE SUSCITADAS PELOS AGRAVADOS - REJEIÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO EM

¹²⁹ AYOUB, Roberto Luiz. CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹³⁰ DINIZ, Saad Gustavo. **Produtor Rural**. Enciclopédia Jurídica, [S.l.] 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em: 22 abr. 2022.

FAVOR DOS PRODUTORES RURAIS FACE À NÃO COMPROVAÇÃO DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESA MERCANTIL (ARTIGO 971 DO CC) QUANDO DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO - CONSTATAÇÃO - INSCRIÇÕES REALIZADAS NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS (JUCEMAT) POR PARTE DOS PRODUTORES RURAIS SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SE BENEFICIAREM DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR NÃO PREENCHEREM AS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO PARA EXCLUIR OS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS DO PÓLO ATIVO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Restando comprovado nos autos que o decisor recorrido, além de deferir o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, também determinou providências que assegurem sua efetivação, consoante estabelece o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, resta patente sua natureza de decisão interlocutória, devendo, portanto, ser conhecido o agravo. Não cabe falar em intempestividade do recurso ante o regramento contido no artigo 191, da Lei nº 11.101/2005. além disso, em virtude da pluralidade de credores/litiscosortes no pólo passivo da lide, deve prevalecer a regra do artigo 191, do Código de Processo Civil. Deve-se excluir do pólo ativo do Pedido de Recuperação Judicial os produtores rurais - pessoas físicas - à época do ajuizamento do pedido de recuperação, uma vez que dos autos restou evidenciado que estes somente se inscreveram no Registro Públicos de Empresas Mercantis (JUCEMAT) 55 (cinquenta e cinco) dias após o ajuizamento do Pedido, não preenchendo, desta forma, as exigências do artigo 48 e 51 da Lei de Recuperação Judicial e Falências - 11.101/2005.¹³¹

Produtores Rurais pessoas físicas foram excluídas do polo ativo do pedido da Recuperação Judicial, pois haviam requerido o Registro Público de Empresas Mercantis 55 (cinquenta e cinco) dias após o ajuizamento da ação.

Mesmo o Produtor Rural estando equiparado ao empresário conforme determina o artigo 971 do Código Civil, ele não é amparado pelo instituto da Recuperação Judicial, pois para haver estímulo econômico e de organização da atividade ele fica condicionado ao registro.

Nesse sentido Acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO ILEGITIMIDADE DO PRODUTOR RURAL QUE NÃO TENHA REGISTRO NOS DOIS ANOS ANTERIOES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL LEGITIMIDADE RECONHECIDA RECURSO IMPROVIDO. I Parece como decisão justa e efetiva, como exige o art. 4º e art. 6º do CPC, que seja deferida a recuperação judicial (Princípio da Manutenção da 'Empresa' da Lei 11.101/2005 - LRJ), vez que voltada ao interesse social, mormente, em se tratando de produtor rural, que é atividade que tem o condão de interferir na economia local, bem como, na produção de bens afeto à alimentação, que vem ao sistema jurídico como direito social do art. 6º da Constituição da Republica Federativa do Brasil. II Não prevalece a tese de que os recuperandos não tinham inscrição no cadastro rural pelo prazo de dois anos anteriores ao pedido, vez que com negativa de vigência de texto expresso de lei, mais precisamente, o art. 48 da Lei 11.101/2005, que traz como fato gerador para o pedido de recuperação, que exerça

¹³¹ TJ-MT - AI: 00706958420098110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 21/09/2009, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 08/10/2009). Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/867794689/agravo-de-instrumento-ai-706958420098110000-mt>. Acesso em: 23 abr. 2022.

regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Desta feita, inscrição é uma coisa e o exercício regular de suas atividades é outra coisa, de forma que não cabe ao Judiciário por requisitos onde o legislador não o colocou, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes do art. 2º da CF/88 e art. 2º da CE. Ademais, requisitos para o pedido de recuperação judicial é preceito restritivo de direito, que exige interpretação restrita e, não, elástica. III Recurso Improvido.¹³²

Conforme entendimento Jurisprudencial do Acórdão acima citado, mesmo o Produtor Rural, tendo atividade que interfere na economia, sendo fundamental sua atividade para alimentar as pessoas, também é importante ramo de grande interesse social, mesmo tendo mais de dois anos de atuação, encontrando-se em dificuldade financeira, lhe é negado o benefício da Recuperação Judicial, não podendo compor o polo ativo de uma ação, para buscar reestabelecer sua função social.

O registro na Junta Comercial deve ser feito no mínimo dois antes de pleitear a Recuperação Judicial, caso contrário não à concessão de tal benefício, conforme ocorrido no acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO DO PRODUTOR RURAL DO POLO ATIVO. IMPOSIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS DOIS ANOS ANTE A FALTA DE REGISTRO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO. BENS NÃO ALCANÇADOS PELA AÇÃO RECUPERACIONAL E, LOGO, PELO STAY PERIOD. - Para pleitear sua recuperação judicial, o produtor rural deve estar inscrito como empresário na Junta Comercial e exercer a atividade regularmente há pelo menos 02 (dois) anos, o que não se verifica no presente caso, porquanto a inscrição foi levada a efeito nos dias 26.02.2019 e 27.02.2019, e a ação recuperacional foi ajuizada em 08.04.2019 - Entendimento em sentido diverso, além de violar a literalidade da lei (que permite tão somente a recuperação de empresário e de sociedade empresária, impedindo, assim, a utilização do instituto em benefício de pessoas físicas), também traz insegurança jurídica aos credores, que contratam com o produtor rural (pessoa física) acreditando que ele não se submete aos ditames da Lei nº 11.101/2005 - Diante disso, os bens da pessoa jurídica de CELIO BATISTA MARTINS FILHO – ME não restam alcançados pela recuperação judicial, e, logo, pelo stay period. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE ATRIBUIU EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ORA PROVIDO. RECURSO PREJUDICADO.- Diante do julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a decisão que havia deferido o efeito suspensivo para impossibilitar o prosseguimento da recuperação judicial do produtor rural. Agravo de Instrumento provido. Agravo Interno prejudicado. (TJPR - 18ª C. Cível - 0047590-88.2019.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 04.03.2020).¹³³

¹³² TJ-MS - Recurso Especial: 08025698920188120004 MS 0802569-89.2018.8.12.0004, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 15/01/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 29/01/2020. Disponível em: <https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/803776331/recurso-especial-8025698920188120004-ms-0802569-8920188120004>. Acesso em: 23 abr. 2022.

¹³³ TJ-PR - AI: 00475908820198160000 PR 0047590-88.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 04/03/2020, 18ª Câmara Cível,

Notadamente o Produtor Rural pessoa física é excluído da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não sendo considerado empresário, pois sua inscrição na junta comercial é ato constitutivo, se assim não o fizer o Judiciário afirma trazer insegurança jurídica aos credores, caso admita essa classe de devedor no instituto da Recuperação Judicial.

Diante disso, observa-se que o objetivo da Recuperação Judicial é preservar a empresa, assim como sua função social e impulsionar à atividade econômica, em contrapartida a Lei determina que para beneficiar-se de tal instituto, o devedor deve ser empresário ou sociedade empresaria, excluindo assim o Produtor Rural pessoa Física.

Veja-se a seguir uma decisão indeferindo o benefício da Recuperação Judicial ao produtor rural, que não optou pelo registro antes da distribuição da recuperação:

Recuperação judicial. Tratando-se da fase de deferimento do processamento da recuperação, só cabe a apreciação do pedido de litisconsórcio processual, que, diante da aparente existência de grupo empresarial de fato formado pelas acionantes, merece mantido. Exame da consolidação substancial que foi relegada. Recuperação judicial. Recurso interposto por credor contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das agravadas. Perícia prévia não obrigatória. Fase processual que exige apenas o exame dos requisitos objetivos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Discussão acerca da viabilidade das sociedades recuperandas inviável neste momento. Recuperação judicial. Empresário Rural. Cabimento, desde que comprovado o desenvolvimento da atividade por mais de dois anos, inscrevendo-se perante o Registro Mercantil em data anterior ao pedido. Requisitos cumulativos não cumpridos pelos três produtores rurais acionantes, que, apesar de demonstrar o exercício da atividade rurícola por mais de dois anos, não providenciaram o registro na Junta Comercial antes da distribuição da recuperação. Registro mercantil de Vilber que, apesar de providenciado muito antes da distribuição da recuperação, também foi cancelado antes desse termo, nos idos do ano de 1988. Processamento da recuperação judicial revogada no tocante aos produtores rurais. Recuperação judicial. Pretensão, do credor, de declaração de não submissão à recuperação judicial das obrigações assumidas pessoalmente por Vilber. Questão que não foi objeto de capítulo da decisão recorrida. Impossibilidade de manifestação desta Corte a respeito, sob pena de inadmissível supressão de instância. Recuperação judicial. Contagem do "stay period", se em dias úteis ou corridos. Pedido prejudicado ante o esgotamento do referido prazo. Concessão da recuperação judicial na origem. Recurso parcialmente provido, na parte que é conhecido.¹³⁴

Nessa decisão o polo passivo estava composto por sociedades empresárias e por produtores rurais, foi deferida a recuperação das sociedades empresárias e

Data de Publicação: 04/03/2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832515915/processo-civil-e-do-trabalho-recursos-agrivos-agrivo-de-instrumento-ai-475908820198160000-pr-0047590-8820198160000-acordao>. Acesso em: 23 abr. 2022.

¹³⁴ TJ-SP - AI: 20374631520188260000 SP 2037463-15.2018.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 25/03/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/03/2019). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/690299893/agrivo-de-instrumento-ai-20374631520188260000-sp-2037463-1520188260000>. Acesso em: 05 maio 2022.

indeferida aos produtores rurais, pois conseguiram provar seu tempo de atividade superior a dois anos, mas não tinham o principal documento exigido pela Lei, que é a Inscrição na Junta Comercial.

Os Produtores Rurais não optaram pelo registro antes da distribuição da Recuperação Judicial, e os Tribunais Superiores, apenas admitem a comprovação do exercício da atividade rural por meio do Registro na Junta Comercial, se não for dessa forma os Produtores Rurais não são legitimados para o polo passivo do Instituto da Recuperação Judicial.

Decisões originárias da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

RCD no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.260 - GO (2019/0237823-1) RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE [...] PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE GRAVE LESÃO DEMONSTRADA. URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMINAR DEFERIDA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO Raphael Gonçalves e Sousa e outros ajuizaram pedido de tutela provisória de urgência, visando atribuir efeito suspensivo ao AResp n. 1.479.508/GO. Asseveraram, no que diz respeito à probabilidade do direito, que "é evidente a violação aos artigos 1º, 48, caput, § 2º, 51 da Lei 11.101/2005 (LRF), 966 e 967 do Código Civil (CC) e 1.022, 1.023, § 2º do CPC. Isto porque os precedentes específicos tratam da idêntica matéria nos Tribunais de Justiça Estaduais, propositura de pedido de Recuperação Judicial, pelo produtor rural, com inscrição na Junta Comercial pelo período menor de 2 (dois) anos, dentre os quais, o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento sob o nº. 2205990-27.2018.8.26.0000 e 2273239- 92.2018.8.26.0000, ambos oriundos da A. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como a recentíssima LIMINAR DEFERIDA PELO MIN. MARCO A. BELLIZZE (TP 2017/MT) - 17/05/2019 e a decisão prolatada nos autos do AgInt nº 2.196-MT- 30/07/2019, e a admissão do Recurso Especial pelo E. TJ/MT - 09/08/2019 em situação análoga a dos Requerentes" (e-STJ, fl. 4). Quanto ao perigo de dano, destacaram que "a ausência de suspensão dos efeitos da r. Decisão proferida pelo Tribunal de origem, trará efeitos nefastos ao GRUPO TALISMÃ, além do tumulto processual que será causado com a exclusão dos produtores rurais da Recuperação Judicial, tendo em vista que o processo recuperacional já se encontra em estágio avançado, tendo sido apresentado o Plano de recuperação judicial ('Plano' ou 'PRJ'). [...]"

Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência, é de rigor o seu indeferimento. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e improvido. (RCD na Mc n. 23.117/SC, Relator o Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/9/2014). Ao que se depreende, no caso em apreço, os requerentes possuem registro na junta comercial, mas não por prazo superior a 2 (dois) anos desatendendo a exigência contida no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para efeito de comprovação da atividade regular como empresários rurais. [...] Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Tribunal de origem. Publique-se. Brasília, 23 de agosto de 2019. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator.¹³⁵

¹³⁵ STJ - RCD no TP: 2260 GO 2019/0237823-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de

No caso em apreço, os Produtores Rurais possuem registro na junta comercial, mas com prazo inferior a 2 (dois) ano, não atendendo a exigência expressa no artigo 48 da Lei n. 11.101 de 9 de fevereiro 2005, para comprovação da atividade regular como empresários rurais.

Essa jurisprudência traz a indignação de credores com o indeferimento de tutela de urgência para continuar o andamento do processo de Recuperação Judicial de um Grande Produtor Rural, com uma dívida bastante significativa, com a justificativa que além do tumulto processual que será causado com a exclusão dos produtores rurais da Recuperação Judicial, tendo em vista que o processo se encontra em estágio avançado, já tendo sido apresentado o Plano de Recuperação Judicial, e até mesmo designação de Leilão.

Tudo isso, por que a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição essencial para o deferimento do benefício da Recuperação Judicial aos produtores rurais, ainda que seja facultado o registro para o exercício da atividade empresarial na condição de Produtor Rural.

4.3 A LEI N.14.112/2020 E NOVO TRATAMENTO DISPENSADO

Como a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, não estava atendendo as necessidades dos Produtores Rurais, e causando divergências doutrinárias, o poder legislativo decidiu alterar diversos dispositivos da Lei.

Uma mudança significativa foi do requisito temporal, do qual o Produtor Rural tinha dificuldade de comprovar.

Dessa forma a Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, condiz com a determinação dos artigos 970 e 971 do Código Civil que facultam ao Produtor Rural a possibilidade de se valer da Recuperação Judicial.

O artigo 48 ganhou nova redação com a inclusão dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º¹³⁶, ficando assim expresso que o Produtor Rural pode requerer Recuperação

Publicação: DJ 26/08/2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/887523199/rcd-no-pedido-de-tutela-pda-Lei-11.101,-de-9-de-fevereiro-de-2005-rovisoria-rcd-no-tp-2260-go-2019-0237823-1/decisao-monocratica-887523209>. Acesso em: 24 abr. 2022.

¹³⁶ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

Conforme parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º.

Judicial, comprovando o exercício da atividade empresarial, agora positivado também quais documentos podem ser utilizados para comprovação dos polêmicos dois anos de atividade empresarial.

A nova redação definiu que, para o Produtor Rural pessoa jurídica comprovar seu tempo de atividade, ele pode utilizar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) ou outra que a venha substituir, desde que entregue tempestivamente.

Barros Neto comenta:

O elemento mais inovador, portanto, é mesmo o regramento da recuperação judicial do produtor rural pessoa física. Ao dispor que o produtor rural pessoa física pode comprovar o biênio de atividade regular com “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial”, o dispositivo legal proposto parece mesmo admitir a recuperação judicial do produtor pessoa natural. Em complemento, como o *caput* do artigo 48 exige regularidade da atividade, coerentemente o § 3º impõe que a documentação seja tempestiva, e o § 5º determina a obediência às regras contábeis.¹³⁷

Já o período de atividade rural da pessoa física, esse pode ser comprovado por meio de livro caixa digital do produtor rural ou registros contábeis que o substituam, declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) e balanço patrimonial elaborado por contador habilitado.

Outra inclusão foi os §§6º, 7º, 8º e 9º¹³⁸ do artigo 49 da Lei n. 11.101, de 9 de

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

¹³⁷ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 01 mai. 2022.

¹³⁸ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

Conforme parágrafo 6º do artigo 49.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados

fevereiro de 2005, que trata das hipóteses dos §§2º e 3º do artigo 48 dessa Lei, das quais determinam os créditos que estão sujeitos e os excluídos da Recuperação Judicial. O §6º, destaca que só os créditos decorrentes da atividade rural vencidos ou não, estão sujeitos a Recuperação Judicial. Esse ponto é fundamental, pois nem todos os produtores rurais têm o hábito de relacionar integralmente as dívidas em sua declaração de rendimentos, inclusive, em alguns casos, por questão de estratégia.¹³⁹

Por fim, o artigo 70-A¹⁴⁰, também foi incluso pela Lei n. 14.112/2020, nesse sentido Coelho Ulhoa comenta:

Quanto ao limite legal, o art. 70-A menciona o "valor da causa" como o parâmetro para a legitimação do produtor rural pessoa natural ao procedimento especial de recuperação judicial. Nos termos do art. 51, § 5º, o valor da causa fixado pelo total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Deste modo, tem direito ao procedimento especial de recuperação judicial o produtor rural cujo passivo novável não supera R\$ 4.800.000,00.¹⁴¹

No entanto, ficou determinada ao Produtor Rural a oportunidade de optar pelo procedimento simplificado, procedimento esse que era exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte, com a condição de que o valor do passivo sujeito à recuperação judicial não exceda R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil).

nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no caput deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

¹³⁹ COSTA, Gabriel Luiz Moreira da. **Recuperação judicial do empresário rural e seus reflexos para o produtor e para as instituições financeiras**. Monografia. Centro Universitário Curitiba. Curitiba. 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13380/1/TCC%20MOREIRA_%2005_05_21.pdf. Acesso em: 24 Abr. 2022.

¹⁴⁰ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/11101.htm. Acesso em: 24 abr. 2022.

Conforme artigo 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

¹⁴¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

4.3.1 Pontos Positivos

A Lei n. 14.112/2020 surgiu para reformular alguns dispositivos da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Com essa reforma observam-se pontos positivos, dos quais o Produtor Rural ganhou tímido benefício. Do qual, [...] destaca-se a inclusão da autorização para que o produtor rural requeira a sua Recuperação Judicial, situação que era restrita aos produtores com registro perante a junta comercial por um período de pelo menos dois anos.¹⁴²

Ao Produtor Rural era indeferido com frequência o benefício do instituto da Recuperação Judicial, conforme demonstrado acima nas Jurisprudências de vários estados, o principal requisito não atendido era o exigido pelo artigo 48 e seu incisos.

A Lei n. 14.112/2020 regulariza isso e estabelece claramente que, no caso do empreendedor, a regularidade exigida é aquela fiscal. O prazo de 2 anos é de regularidade fiscal e não de registro na junta.¹⁴³

Com a reforma houve a inclusão dos parágrafos 2º ao 5º, facilitando a comprovação do exercício da atividade Rural, tanto ao Produtor Rural pessoa Física quanto Jurídica.

Quanto ao Produtor Rural pessoa jurídica Coelho Ulhoa:

Em relação à comprovação do exercício regular da atividade por pelo menos dois anos, abre a lei uma exceção para o produtor rural pessoa jurídica. Este devedor pode fazer a prova do exercício regular de sua atividade, durante o biênio exigido pela lei, mediante a exibição da DIPJ tempestivamente entregue (ã 2.0, acrescido pela Lei ri. 12.873/2013). Trata-se de mais uma alternativa de comprovação prevista em lei.¹⁴⁴

Por tanto, o Produtor Rural pessoa jurídica, é autorizada a apresentar como forma de comprovação do exercício de atividade rural a Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, como também por meio de Escrituração Contábil Fiscal, desde que entregue no tempo previsto em lei. A Lei não era clara quanto a forma de comprovação do empresário rural.

¹⁴² RASERA, Lucienne. Reforma facilitou a recuperação judicial dos produtores rurais. **Conjur**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-12/rasera-reforma-facilitou-recuperacao-judicial-produtores-rurais>. Acesso em: 01 maio 2022.

¹⁴³ TOMAZETTE, Marlon. **Comentário a Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

¹⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

Já quando se trata de Produtor Rural pessoa física Barros Neto:

O elemento mais inovador, portanto, é mesmo o regramento da recuperação judicial do produtor rural pessoa física. Ao dispor que o produtor rural pessoa física pode comprovar o biênio de atividade regular com “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial”, o dispositivo legal proposto parece mesmo admitir a recuperação judicial do produtor pessoa natural. Em complemento, como o caput do artigo 48 exige regularidade da atividade, coerentemente o § 3º impõe que a documentação seja tempestiva, e o § 5º determina a obediência às regras contábeis.¹⁴⁵

Desse modo, o produtor rural pessoa física que não realizou pode requerer Recuperação Judicial comprovando os dois anos exigidos pelo artigo 48, com a apresentação de livro caixa, declaração de imposto de renda e balanço patrimonial.

Por fim, ficou notório que a mudança mais significativa voltada ao Produtor Rural tanto pessoa física como jurídica, foi a autorização de diferentes maneiras de comprovar os dois anos de atividade rural, situação que era permitida apenas por meio de registro na Junta Comercial.

Com isso, a reforma trouxe mais celeridade para desburocratizar a atuação do Poder Judiciário, pois era um ponto muito controvertido, que faltava clareza quando se tratava da Recuperação do Produtor Rural.

4.3.2 Pontos Negativos

A reforma da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, com a Lei n. 14.112/2020, facilitou a possibilidade de comprovação dos dois anos de atividade rural, mas por outro lado com a inclusão dos §§ 6º ao 9º no artigo 49, restringiu ao Produtor Rural os créditos sujeitos a Recuperação Judicial.

Teve também a inclusão do artigo 70-A, dando a opção ao Produtor Rural pessoa física apresentar plano especial de Recuperação Judicial, mas estabeleceu limite ao valor da causa.

No tocante a exclusão de créditos Barros Neto explica:

¹⁴⁵ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

Os créditos que não decorram exclusivamente da atividade rural ficam excluídos da recuperação judicial. Assim, obrigações contraídas pelo devedor sem relação com o agronegócio não se sujeitam ao concurso. Além disso, diferentemente do que ocorre com os demais agentes econômicos, somente se submeterão ao plano de recuperação os créditos devidamente contabilizados na documentação exigida para o pedido, ainda que não vencidos.

Tampouco se sujeitam à recuperação judicial os créditos de fomento à atividade rural concedidos sob instruções do Conselho Monetário Nacional, na forma dos arts. 14 e 21 da Lei n. 4.829/1965, que trata dos subsídios de instituições financeiras públicas e privadas para incremento da atividade rural. Referidos créditos ficam, todavia, sujeitos à recuperação se, em nenhum momento de vigência do contrato e anteriormente ao pedido, houverem sido renegociados (§§ 7º e 8º).

Ficam igualmente excluídos da recuperação judicial os créditos que decorram da aquisição de propriedade rural, concedidos nos três anos anteriores ao pedido (§ 9º).¹⁴⁶

Diante disso, somente serão aceitos na Recuperação Judicial, aqueles créditos que são exclusivos da atividade rural, mesmo que os demais créditos estejam documentados de forma correta, não tendo relação com a atividade rural, serão excluídos.

Aqueles créditos concedidos pelos Bancos incentivando o plantio, maior produtividade, e que são muito úteis aos Produtores Rurais, também foram excluídos da Recuperação Judicial, caso tenham sido renegociados em algum momento, conforme pontua Tomazette:

Com a Lei n. 14.112/2020, passou a ser excluído um novo tipo de crédito, relacionado ao crédito rural concedido a partir de recursos controlados, isto é, recursos com origens oficiais, como os originários do BNDES. Esses créditos, a princípio, passam a ser excluídos da recuperação judicial (Lei n. 11.101/2005 – art. 49, § 7º), desde que tenham sido objeto de renegociação ou tenham sido concedidos nos 3 anos anteriores ao pedido. Vale dizer, se o crédito não foi renegociado, mantendo suas condições originais, ele pode ser incluído na recuperação judicial.¹⁴⁷

Nota-se, o Produtor Rural passou a ser prejudicado com essa mudança, por que os Bancos não mais irão renegociar dívidas dessa origem, não renegociando os juros crescem muito em caso de crise financeira.

Quanto à exclusão dos créditos advindos da aquisição de propriedade rural, Tomazette ensina:

¹⁴⁶ BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 02 mai. 2022.

¹⁴⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Comentário a Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

Também com a Lei n. 14.112/2020, passaram a ficar de fora da recuperação judicial os financiamentos, contraídos nos 3 anos anteriores ao pedido, que tenham o objetivo de aquisição de propriedade rural (Lei n. 11.101/2005 – art. 49, § 9º). Nesse caso, as garantias eventualmente outorgadas também ficam de fora da recuperação judicial.¹⁴⁸

Diante disso, os créditos advindos da aquisição de propriedade rural, limitados a 3 (três) anos, faz com que os Bancos não emprestem mais dinheiro aos Produtores Rurais com prazo de pagamento superior a esse período, tendo parcelas mais altas causando maior desequilíbrio financeiro nesse ramo tão importante no meio econômico.

Quanto ao limite de crédito o Produtor Rural pessoa física, [...] tem direito ao procedimento especial de recuperação judicial [...] ¹⁴⁹, desde que o passivo não ultrapasse R\$ 4.800.000,00(quatro milhões e oitocentos mil reais).

Por tanto, [...] se for uma pessoa natural, o produtor rural pode optar pelo mesmo regime especial estabelecido pela LF para os microempresários e empresários de pequeno porte, observado o limite legal (art. 70-A).¹⁵⁰ Ficando limitado então o produtor rural, a um valor máximo do valor da causa.

Em fim, nota-se que o produtor rural continua em desvantagem quando comparado a outro devedor. A reforma foi benéfica de um lado, mas dificultou outro.

¹⁴⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Comentário a Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Indaiatuba, SP: Editor Foco, 2021.

¹⁴⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

¹⁵⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14ª ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, esta regulamentada pelos artigos 47 ao 74 da Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005.

A Recuperação Judicial de empresas tem como finalidade sanear a crise econômico-financeira do empresário ou da sociedade empresária.

O Empresário deve atender requisitos para o pedido de Recuperação Judicial, do qual deve exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Ele não pode ter falido e, se o foi, deve ter declarada extinta, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades decorrentes da falência. E ainda, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, não pode ter obtido concessão de Recuperação Judicial, com base no plano especial.

Após o pedido de Recuperação Judicial, se não autorizado o processo será arquivado, se autorizado os credores deverão apresentar e autorizar um plano de Recuperação, não apresentando plano o juiz decretará Falência. Se apresentado e autorizado o plano, sendo proferida a decisão concessiva da Recuperação Judicial, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da Recuperação Judicial.

O Plano de recuperação é de extrema importância, não é por si só, garantia de que a empresa irá se reerguer, mas é o começo. Se o plano for ruim, é garantido o fracasso da recuperação.

São, sujeitos a Recuperação Judicial, em regra, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não estejam vencidos.

No processo de Recuperação Judicial no tocante à prática dos atos, não envolve apenas o Juiz, o Ministério Público e as partes, mas também órgãos específicos desse instituto, que são Assembleia Geral de Credores, Administrador Judicial e o Comitê.

A Assembleia Geral dos Credores, como o próprio nome já diz, é uma assembleia que reúne os credores do empresário devedor, para que os mesmos possam se manifestar a respeito da recuperação da empresa.

O Administrador Judicial é uma pessoa de confiança do juiz, nomeado por ele, e que o auxilia em todo o processo sob sua direta supervisão.

O administrador deve ser pessoa idônea, e que nos últimos 5 anos não tenha falhado no exercício desta mesma função, e que também não tenha nenhum vínculo com qualquer dos representantes legais da sociedade em recuperação.

Por fim, o Comitê, é um órgão facultativo, em que sua constituição depende do tamanho da atividade econômica em crise. Sua existência deve se dar apenas quando a empresa em recuperação for grande o suficiente para absorver as despesas com o órgão.

Sua criação é determinada pela Assembleia de Credores, e sua função é fiscalizar tanto o Administrador Judicial quanto a própria sociedade empresária em recuperação.

No tocante a legitimidade ativa, a Lei permite apenas que o empresário e sociedade empresária solicitem a Recuperação Judicial.

A Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005, exclui parcialmente da Recuperação Judicial, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores, a partir do momento que são regidas por Leis próprias.

No entanto, as empresas públicas e sociedades de economia mista são absolutamente excluídas.

O Código Civil define como empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Atividade empresarial está diretamente ligada ao empresário, pois somente o empresário pode exercê-la, visando lucros com atividade organizada e de forma habitual, gerando assim empregos.

Quando fala-se do Produtor Rural que exerce sua atividade organizada sem o registro na Junta Comercial, não é considerado atividade empresarial, sendo ele apenas equiparado ao empresário.

Diante disso o Produtor Rural é regido pelo Código Civil, sendo a ele facultado o registro mas, caso opte em registrar-se passará a ser regido pela Lei n. 11.101 de 09 de junho de 2005,.

O significado de produtor rural atualmente, se abrange muito mais do que apenas viver e morar no campo, hoje esse sujeito civil, é de fundamental influência e representatividade na sociedade, contribuindo com grande parte do PIB nacional.

Os produtores rurais são classificados em níveis de acordo com sua produtividade, ficando notável que esse ramo é bastante rentável.

Diante da situação financeira difícil advinda de problemas climáticos, questões de logística, ou a alta de baixa dos preços dos produtos, os produtores rurais necessitam da Lei n. 11.101, para que a Recuperação Judicial seja deferida. Mas para poder se beneficiar da referida Lei terá o produtor rural ser inscrito na junta comercial há mais de dois anos no momento da propositura da ação.

Desse modo, as ações de Recuperação Judiciais tendo no polo ativo da demanda Produtores Rurais, são resultados de Jurisprudências quase que unânimes, indeferindo os pedidos, com fundamento de não cumprimentos dos requisitos do artigo 48 da referida Lei.

O principal mecanismo de solução de crise é a Recuperação Judicial, regulamentada pela Lei n. 11.101/2005 que foi recentemente reformada pela lei n.14.112/2020.

Desde a reforma, com a alteração feita no §2º do art. 48 e inclusão do §3 do mesmo artigo, o produtor rural tanto pessoa física como jurídica pode requerer sua Recuperação Judicial, pois agora existem formas para apresentar os documentos contábeis e financeiros exigidos pela lei.

O produtor rural pode apresentar documentos não necessariamente mercantis para comprovar o exercício da atividade por tempo superior a 2 (dois) anos.

Contudo, fica definido que o produtor rural pessoa jurídica pode comprovar sua atuação apresentando a Escrituração Contábil Fiscal, enquanto o produtor pessoa física pode apresentar o Livro Caixa Digital do Produtor Rural ou a declaração de imposto de renda, documentos esses que não tem natureza empresarial.

Fica definindo que o prazo de 2 (dois) anos estabelecido na lei se refere à realização da atividade rural pelo produtor, e não ao seu registro na junta comercial. Neste sentido, basta que o agente econômico prove que exerce a atividade agrícola ou pecuária por mais de dois anos e que tem registro empresarial, mesmo que obtido às vésperas do pedido.

Em contrapartida, houve restrições quanto aos créditos do Produtor Rural, sujeitos a Recuperação Judicial, sendo permitidos apenas aqueles advindos

exclusivamente da atividade rural.

Em relação aos créditos concedidos incentivando ao plantio, se tiverem sido renegociados em algum momento serão excluídos.

Caso o Produtor Rural adquirir crédito para aquisição de propriedade rural com prazo superior a 3 (três) anos, não estará este crédito sujeito a Recuperação Judicial.

Após a reforma, o pequeno produtor rural pode se sujeitar ao procedimento especial de recuperação judicial, desde que o montante das suas dívidas sujeitas a tal instituto for inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), independentemente do seu faturamento anual, nesse caso o que deve ser analisado é o valor da causa.

Diante de todo o exposto, é visto que o avanço é bastante pequeno, mas válido, facilitando desde então os produtores rurais se manterem solventes.

6. REFERÊNCIAS

AQUINO, Gomes Leonardo de. Elementos caracterizadores da empresa: Coluna Descortinando o Direito Empresarial. **Estado de Direito**. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/elementos-caracterizadores-da-empresa/#:~:text=Os%20requisitos%20para%20caracterizar%20a,184%2D210>). Acesso em: 06 abr. 2022.

AYOUB, Roberto Luiz. CAVALLI, Cássio. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

AYOUB Roberto, L. **A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Banco Central do Brasil. **Resolução Nº 4.174, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2012/pdf/res_4174_v2_p.pdf. Acesso em: 23 mar. 2022.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Nova Lei de Recuperação e Falências – Comentada**. 3a ed. São Paulo: Rev. Tribunais, 2005, p. 131.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 abr. 2022.

BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Falências e Recuperação de Empresas (2005). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em: 23 mar. 2022.

BRASIL. **LEI N. 11.718, DE 20 DE JUNHO DE 2008**. Conforme artigo 14-A. O produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11718.htm#:~:text=%C2%A7%20o%20O%20grupo,ou%2C%20ainda%2C%20por%20tempo%20equivalente. Acesso em: 14 abr. 2022.

BRASIL. **Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20N%C2%BA%20971%20%2D%202009&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20n>

ormas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20(RFB). Acesso em 23 mar. 2022.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. **Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência - Comentada e Comparada**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 17 e 30.

COELHO, Ulhoa Fábio. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Saraiva, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 14^a ed. São Paulo: Themson Reuters Brasil, 2021.

COSTA, Gabriel Luiz Moreira da. **Recuperação judicial do empresário rural e seus reflexos para o produtor e para as instituições financeiras**. Monografia. Centro Universitário Curitiba. Curitiba. 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13380/1/TCC%20MOREIRA_%202005_05_21.pdf. Acesso em: 24 Abr. 2022.

DINIZ, Saad Gustavo. **Produtor rural**. Enciclopédia Jurídica, [S.l.] 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/211/edicao-1/produtor-rural>. Acesso em 13 abr. 2022.

DINIZ, Saad Gustavo. **Curso de direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 73.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 26.

FAZZIO JUNIOR, Waldo. **Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 8^a ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FELIPE, Rodrigues Antônio Pedro. **Recuperação Judicial de Produtores Rurais que**

operam como pessoa física. [S.l] 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1310/1/TCC-> Acesso em: 13 abr. 2022.

GÓES, Israel. Direito empresarial: empresário, registro e sociedade empresária.

Jusbrasil. [SI] 2016. Disponível em:

<https://israelmgoes.jusbrasil.com.br/artigos/339155536/direito-empresarial-empresario-registro-e-sociedade-empresaria>. Acesso em: 06 abr. 2022.

GOMES, Fábio Bellote. **Manual de Direito Empresarial**. Salvador: JusPodivm, 2018.

GOUVÊA, João Bosco Cascardo D. **Recuperação e Falência - Lei Nº 11.101/2005 - Comentários Artigo por Artigo**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5595-3/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Falência e Recuperação de Empresas - Direito Empresarial Brasileiro**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2022.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771998/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MARTINS, Márcia. Yagui. André. C. **Recuperação Judicial Análise Comparada Brasil – Estados Unidos**. São Paulo: Almedina, 2020.

MOREIRA, Silvia Leticia. A recuperação judicial para o produtor rural pessoa física.

Conteúdo Jurídico, [S.l] 2021. Disponível em:

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56354/a-recuperao-judicial-para-o-produtor-rural-pessoa-fsica>. Acesso em: 15 Jan. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553613083/>. Acesso em: 21 abr. 2022.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito empresarial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.33.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Empresarial**. 11ª ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2021. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595581/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

PACHECO Silva, José D. **Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PASSOS, Maia Tatiara Wégela. **Produtor Rural: Um estudo comparativo entre pessoa física e pessoa jurídica agroindustrial**. [S.l.] 2012. Disponível em:
<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientificoprodutorrural.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. In.: CÔRREA-LIMA, Osmar Brian e LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). **Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 162-163.

PERES, Cesar. A recuperação judicial do produtor rural pessoa jurídica e a jurisprudência brasileira. **Conjur**, [S.l.] 2018. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2018-jul-28/cesar-peres-recuperacao-judicial-produtor-rural-pessoa-juridica?imprimir=1> Acesso em: 14 jan. 2022.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. A Recuperação Judicial do Produtor Rural – Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais. **Revista Veredas do Direito**. Belo Horizonte, jan.-abr. 2017.

PINTO, Morena Marcio. Quem é o empresário na legislação brasileira? **Jusbrasil**. [S.l.] 2014. Disponível em: <https://marciomorena.jusbrasil.com.br/artigos/121943993/quem-e-o-empresario-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 06 abr. 2022.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 31. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012. p.110.

SACRAMONE, Marcelo B. **Manual de Direito Empresarial**. 2. ed. São Paulo, SP : Saraiva, 2021. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595949/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SANCHEZ, Alessandro. **Direito Empresarial Sistematizado**. Rio de Janeiro: Método, 2018. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530978785/>. Acesso em: 03 abr. 2022.

SANTOS, Guilherme Palermo dos. Produtor Rural – Pessoa Física x Pessoa Jurídica. **NetCPA**, 2018. Disponível em: <http://www.netcpa.com.br/noticias/ver-noticia.asp?Codigo=44994>. Acesso em 13 jan. 2022.

São Paulo: Atlas, 2004. RFB - **Receita Federal do Brasil**. Instrução Normativa Secretaria da Receita Federal nº 680, de 2 de outubro de 2006.

Secretaria da Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 13 de novembro de 2009. Disponível em:

[http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20N%C2%BA%20971%20%2D%202009&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20\(RFB\)](http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937#:~:text=IN%20RFB%20N%C2%BA%20971%20%2D%202009&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20normas%20gerais%20de,Federal%20do%20Brasil%20(RFB)). Acesso em 23 mar. 2022.

SILVA, da Cardoso Kelly Edna. CABRAL, Cavalcanti Luiz André. **A Recuperação Judicial Para o Produtor Rural Pessoa Física Sem Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis**. [SI] 2019. Disponível em: <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/09/TCC-EDNA-KELLY-.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2022.

SILVEIRA, Amaro Matos Marcelo da. **Recuperação Judicial do Produtor Rural: A Evolução Jurisprudencial e Doutrinária e sua Consolidação pela Reforma da Lei 11.101/2005**. 2021. Disponível em:

https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_1701_1738.pdf. Acesso em: 22 abr. 2022.

STJ - Ares: 1576573 SP 2019/0265731-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Publicação: DJ 03/02/2020

STJ - RCD no TP: 2260 GO 2019/0237823-1, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 26/08/2019

TEORIA DA EMPRESA – **NOVO EMPRESÁRIO**. Disponível em:

<http://www.normaslegais.com.br/guia/clientes/teoria-empresa-novo-empresario.htm>.

Acesso em: 03 abr. 2022.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado**: doutrina, jurisprudência e prática. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TJ-MS - Recurso Especial: 08025698920188120004 MS 0802569-89.2018.8.12.0004, Relator: Des. Carlos Eduardo Contar, Data de Julgamento: 15/01/2020, Vice-Presidência, Data de Publicação: 29/01/2020.

TJ-MT - AI: 00706958420098110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 21/09/2009, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 08/10/2009).

TJ-PR - AI: 00475908820198160000 PR 0047590-88.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento: 04/03/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/03/2020.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: Falência e recuperação de empresas. 7. ed. v. 3. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 213-214.

TOMAZETTE, Marlon. Comentário a Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

VASCONCELOS, Miguel Pestana (coord.), **Falência, Insolvência e recuperação de empresas** - I.o congresso de Direito Comercial das Faculdades de Direito da Universidade do Porto, de S. Paulo e de Macau, Porto, FDUP, 2016.

ZAFFARI, Eduardo; SOUTO, Fernanda R.; BALDINOTI, Bruno; et ai. **Direito Falimentar**: Recuperações Judiciais e Extrajudiciais. Porto Alegre: Sagav, 2021.. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556901312/>. Acesso em: 21 abr. 2022.